

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE LENOCÍNIO**

Aline Sugahara Bertaco

Presidente Prudente/SP  
2008

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE LENOCÍNIO**

Aline Sugahara Bertaco

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Gilson Sidney Amâncio de Souza.

Presidente Prudente/SP  
2008

# **TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE LENOCÍNIO**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado  
como requisito parcial para obtenção do  
Grau de Bacharel em Direito.

**GILSON SIDNEY AMÂNCIO DE SOUZA**

**FERNANDO FLORIDO MARCONDES**

**LUÍS ROBERTO GOMES**

Presidente Prudente-SP, 11 de junho de 2008.

Todas as pessoas têm o mesmo valor,  
independentemente dos valores que  
elas tenham.

Adriana Falcão

À minha mãe, pelo incentivo e  
carinho constantes.

## RESUMO

O tráfico de pessoas constitui uma das mais graves violações dos direitos humanos. É uma forma moderna de escravidão em que organizações criminosas compram e vendem pessoas todos os dias, inúmeras vezes ao dia, obtendo um lucro imensurável. Este problema tem raízes históricas. No Brasil colônia, os senhores de engenho compravam escravas da África e as exploravam de todas as formas, inclusive sexualmente. No mundo atual, a desigualdade econômica, o desemprego e a pobreza são os principais fatores determinantes do tráfico de pessoas. Mulheres, crianças e adolescentes saem de seu país com a falsa promessa de encontrar bons empregos com altos salários no exterior ou são iludidas por falsas agências de modelo, falsas propostas de casamento e acabam se tornando escravas sexuais. Pessoas que já exercem a prostituição em seu lugar de origem também são aliciadas e se tornam vítimas do tráfico de pessoas, pois não têm consciência de que serão humilhadas, agredidas e comercializadas como se fossem mercadorias utilizáveis por algumas horas, terão sua liberdade restrita, perderão seus pais, amigos, família e a própria vida. Com esse enfoque, o trabalho tem como objetivo dar visibilidade ao fenômeno, mostrando a dimensão do tráfico de pessoas e sua relação com o crime organizado, o tratamento oferecido às vítimas, como a lei pune a conduta, os tratados internacionais relacionados ao tema, as dificuldades enfrentadas pelas autoridades em combater o delito e a questão dos direitos humanos.

**Palavras-chave:** Tráfico de Pessoas. Direitos Humanos. Exploração Sexual. Crime Organizado.

## ABSTRACT

The present work analyzes the trafficking in persons for the purpose of sexual exploitation, conduct that constitutes one of the worst violations of human rights. It is a modern-day form of slavery in which criminal organizations buy and sell people every day, many times a day, getting an unlimited profit. This problem has historical roots. When Brazil was colony, the owners of sugar cane used to buy slaves from Africa to explore them in all ways, mainly sexually. Nowadays, economic unequal, unemployment and poverty are the mainly factors of trafficking in persons. Women, children and adolescents leave their country by false promises they will find good jobs with high wages in foreign countries or they are cheated by false model agencies, false wedding proposals and they just become sex slaves. People who already practice prostitution in their original country are attracted and become victims of trafficking in persons, because they do not have conscience they will be humiliated, attacked and commercialized as products used for some hours. They will lose their freedom, their parents, friends, family and their own life. Facing these questions, the purpose of this work is to give visibility to the phenomenon, showing the human trafficking dimension and its relation with the organized crime, the treatment given to the victims, how is this conduct punished by the law, the international pacts related with this subject, the difficulties faced by authorities in combat this crime and the human rights question.

**Keywords:** Trafficking in persons. Human Rights. Sexual Exploitation. Organized Crime.

# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	07
<b>2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS</b> .....	09
2.1 As Raízes da Prostituição e da Exploração Sexual .....	09
2.2 Exploração do Lenocínio no Brasil .....	12
<b>3 FATORES ORIGINÁRIOS DO TRÁFICO DE PESSOAS</b> .....	17
3.1 Desigualdade e Relações Sociais .....	17
3.2 Formas de Recrutamento e Aliciamento .....	20
3.3 Redes de Favorecimento .....	24
3.4 Perfil das Vítimas e dos Aliciadores .....	25
<b>4 LEGISLAÇÃO</b> .....	28
4.1 Antecedentes Legislativos .....	28
4.2 Legislação Brasileira .....	31
4.2.1 O princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição Federal .....	31
4.2.2 Tratados Internacionais .....	34
<b>5 O ORDENAMENTO JURÍDICO-PENAL BRASILEIRO</b> .....	36
5.1 Bem Jurídico Protegido .....	37
5.2 Sujeitos do Delito .....	38
5.3 Tipo Objetivo e Tipo Subjetivo .....	39
5.3.1 Tráfico internacional de pessoas .....	39
5.3.2 Tráfico interno de pessoas .....	40
5.3.3 O consentimento da vítima .....	41
5.4 Consumação e Tentativa .....	42
5.5 Formas Qualificadas .....	44
5.6 Pena e Ação Penal .....	46
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	47
5.1 Rotas e Fluxo do Tráfico de Pessoas .....	47
5.2 Dificuldade de Prevenção e Repressão .....	49
<b>7 CONCLUSÃO</b> .....	52
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	53

## INTRODUÇÃO

“Ninguém sensato acredita que escravidão ainda exista nos dias atuais, mas estamos todos enganados. Traficantes de sexo descobriram como é lucrativo comprar e vender pessoas<sup>1</sup>”. A Organização das Nações Unidas (ONU) divulga que uma única pessoa aliciada pode gerar um lucro de até 30 mil dólares para as redes criminosas,<sup>2</sup> fazendo com que o tráfico de pessoas seja a terceira atividade comercial ilícita mais lucrativa do mundo, podendo o lucro anual chegar a 32 bilhões de dólares, perdendo apenas para o tráfico de drogas e para o contrabando de armas.<sup>3</sup>

Segundo Pires e Gonçalves (2007), a exploração comercial sexual de pessoas remonta à Grécia Antiga, onde meninas de até cinco anos de idade eram comercializadas como escravas e forçadas a prestar “favores sexuais” aos seus “donos”. Porém, é inaceitável que práticas tão antigas se encontrem em expansão em pleno século XXI.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima que, a cada ano, mais de 2,4 milhões de pessoas são traficadas no mundo, das quais 43% são submetidas à exploração sexual, tema objeto desta pesquisa, 32% à exploração econômica e 25% são traficadas por razões diversas, como transplante de órgãos, adoção ilegal e servidão doméstica.<sup>4</sup>

Para defender e garantir os direitos das pessoas violadas sexualmente, foi elaborada no Brasil a Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial – PESTRAF, coordenada pelo Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes – CECRIA, principal fonte utilizada para a concretização do presente estudo.

---

<sup>1</sup> Discurso de Mira Sorvino, no papel da agente policial Kate Morozov, no filme *Human Trafficking*.

<sup>2</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. *Tráfico de seres humanos lucra US\$ 30 mil por pessoa*. Disponível em: <[http://www.onu-brasil.org.br/view\\_news.php?id=508](http://www.onu-brasil.org.br/view_news.php?id=508)>. Acesso em: 01 jun. 2007.

<sup>3</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. *Brasil apresenta plano contra tráfico humano*. Disponível em: <[http://www.onu-brasil.org.br/view\\_news.php?id=6041](http://www.onu-brasil.org.br/view_news.php?id=6041)>. Acesso em: 01 jun. 2007.

<sup>4</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, OIT. *Foro de Viena para combater o Tráfico de Pessoas 13-15 de fevereiro de 2008*. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/news/nov/ler\\_nov.php?id=3192](http://www.oit.org.br/news/nov/ler_nov.php?id=3192)>. Acesso em: 25 maio 2008.



Os motivos que desencadearam a pesquisa foram o crescente número de notícias de pessoas traficadas no mundo todo, a violação dos direitos fundamentais das vítimas, o desconhecimento da sociedade e a recente alteração introduzida pela Lei n.º 11.106/2005, que alterou a redação original do artigo 231 do Código Penal e criou a figura do artigo 231-A, estendendo a tutela penal, antes voltada somente às mulheres, à proteção das vítimas do sexo masculino, passando a incriminar o tráfico internacional e o tráfico interno de pessoas.

O trabalho não ficou vinculado à ótica exclusivamente jurídica, mas também à sociologia jurídica. Tal enfoque foi proposital, tendo em vista que “a relação entre o direito penal e a sociologia é fundamental para a compreensão do delito” (GONZAGA apud AMARAL, 2007, p. 27), pois “a dogmática penal tem e teve como referencial externo a sociedade de seu tempo” (AMARAL, 2007, p. 27).

Para a elaboração do estudo foram analisadas as raízes históricas da prostituição, o início da exploração do lenocínio em nosso país e sua relação com o tráfico de escravos negros, os fatores que atualmente contribuem para a vulnerabilidade da população brasileira e determinam o tráfico de pessoas, destacando-se o panorama da nossa sociedade, caracterizada pela pobreza, discriminação de gênero, desigualdade social e econômica e falta de possibilidades de educação e de emprego.

A presente pesquisa também focou as formas de recrutamento e aliciamento de pessoas para a rede de tráfico humano, as redes de favorecimento, as principais rotas no Brasil, o perfil das vítimas e dos aliciadores, os antecedentes legislativos, a estrutura dos injustos penais previstos nos artigos 231 e 231-A do Código Penal, a questão da violação aos direitos humanos fundamentais, com ênfase no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, e as dificuldades em reprimir o crime.

A coleta de dados foi realizada através de pesquisa bibliográfica (livros, artigos e trabalhos acadêmicos) e pesquisa documental (relatórios, banco de dados, matérias divulgadas pela mídia impressa e em meio eletrônico), além de filmes relacionados ao tema.

## 2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS

### 2.1 As Raízes da Prostituição e da Exploração Sexual

O lenocínio e a prostituição nasceram com a própria sociedade (PIERANGELI, 2007, p. 503). Fragoso (1965, p. 631) defende que o lenocínio é atividade acessória ou parasitária da prostituição e seu aparecimento está a ela historicamente ligado. A prostituição é antiqüíssima, todavia, não tinha ela “o sentido promíscuo dado pelos tempos modernos, quando é impulsionada pelo fim de lucro” (PRADO, 2006, p. 265).

Nas sociedades pré-históricas, “a cultura, a religião e a sexualidade eram interligadas, oriundas da mesma fonte na deusa. O sexo era sagrado por definição” (SJÖÖ e MOR apud ROBERTS, 1998, p. 21). A prostituição religiosa, praticada por comunidades sacerdotais femininas, a chamada prostituição do templo, era largamente difundida na Babilônia, na Armênia, na Caldéia, na Fenícia e no Egito, sendo a renda destinada a fins religiosos (FRAGOSO, 1965, 632).

Como as prostitutas exerciam grande poder na sociedade nessa época, os governantes e sacerdotes criaram um código moralista de repressão ao sexo, colocando-o como algo negativo para destituir o poder que elas possuíam (ANDRADE, 2003). No entanto, a prostituição continuou sendo sagrada, pois “não havia moralidade puritana para estigmatizar as mulheres que decidiam se sustentar vendendo sexo” (ROBERTS, 1998, p. 28).

Segundo Andrade (2003), como os profetas e sacerdotes hebreus consideravam a prostituição uma maldição, eles desprezavam qualquer mulher que não fosse virgem ou casada e insistiam em controlar a sexualidade das mulheres, por serem elas propriedade privada do homem, instituindo-se, assim, o conceito de moralidade sexual.

De acordo com Fragoso (1965, p. 632), praticava-se na Grécia a prostituição religiosa, em culto à fecundidade, nos templos de Afrodite. Com a Lei de

Sólón (594 a.C.), porém, foi criada uma prostituição do Estado. Castelo Branco (1966, p. 163) explica que “em Atenas havia o *dicterion*, casa destinada ao amor carnal, regulamentado por Sólón, produzindo rendimentos fiscais, por meio de tributos”.

Na antiga Roma, “também havia prostituição religiosa, de que se derivou a prostituição profana, exercida nos lupanares” (FRAGOSO, 1965, p. 632). A prostituição era uma atividade lucrativa à sociedade, uma vez que o Estado exigia imposto sobre as prostitutas (ROBERTS, 1998, p. 60).

As escravas dos acampamentos militares, além de serem exploradas sexualmente pelos soldados romanos, também eram obrigadas a trabalhar como cozinheiras, faxineiras e enfermeiras. “Sua única esperança de escapar desta existência miserável era ser comprada por algum oficial que fosse rico o bastante para possuir uma mulher para seus prazeres pessoais” (ROBERTS, 1998, p. 76).

Conforme o escólio de Andrade (2003), após a queda do Império Romano, a prostituição passou a ser moralmente repreensível. Contudo, as constantes guerras entre os senhores feudais geraram êxodos rurais para as cidades, fazendo com que as mulheres viúvas e as filhas dos servos mortos nas batalhas se prostituíssem para sobreviver.

Segundo Fragoso (1965, p. 633), com o advento do cristianismo, a prostituição foi, a princípio, severamente proibida e punida. Porém, os Concílios, sob influência de grandes doutrinadores, como Santo Agostinho, passaram a considerar a prostituição um mal necessário.

“A repressão permanente do comércio do sexo era, na prática, uma ficção legal [...] a prostituição continuou a se mostrar impossível de ser detida” (ROBERTS, 1998, p. 151). Segundo Andrade (2003), o próprio rei francês Luis XV, no século XVIII, aliciava crianças e adolescentes para a exploração sexual, mantendo meninas sob sua tutela em troca de proteção e sustento, aproveitando-se da situação de miserabilidade, exclusão e pobreza de suas famílias.

No século XVIII, a prostituição, inclusive a infantil, era comum nas ruas de Londres. Nesse sentido, Stevens (1780) apud Roberts (1998, p. 208-209):

Nas Marquises e nas Alamedas muitas vezes encontramos meninas de doze e treze anos de idade nas condições mais desprezíveis; pobres objetos com um bonito rosto. Um cafetão vai pegá-las e leva-as para um prostíbulo, onde a pobre infeliz é despida, lavada e recebe roupas. [...] O cafetão recebe uma ou duas libras pelo seu trabalho: assim, as meninas têm sido compradas e a maioria faz o que agrada o comprador [...] As meninas são obrigadas a se sentar toda manhã até as cinco horas para beber com qualquer *janota* desgarrado que possa perambular pela madrugada e agüentar qualquer comportamento que estes visitantes bêbados possam querer apresentar – e por fim suportar os coitos mais nojentos.

A pobreza tornava as crianças da classe trabalhadora vulneráveis a todos os tipos de abusos. “Alguns pais, desesperadamente pobres, mandavam suas próprias filhas para as ruas para se oferecerem” (ROBERTS, 1998, p. 238). Em razão da crescente demanda e do preço atribuído às virgens, “era inevitável que as meninas fossem vendidas a cafetões ou a bordéis por seus pais, ou atraídas, seduzidas ou coagidas pelos proxenetes a serem estupradas por homens ricos” (ROBERTS, 1998, p. 238).

Conforme a lição de Fragoso (1965, p. 635-636), a prostituição é uma atividade lícita, que não deve ser incriminada por razões de política criminal. É um mal inafastável que sempre existiu e, provavelmente, sempre existirá. A lei penal incrimina a prática do lenocínio<sup>5</sup>, punindo aqueles que exploram a prostituição de outrem, como os traficantes.

Pierangeli (2007, p. 503) recorda que “o lenocínio é punido penalmente desde a Antiguidade”, tendo sido criadas diversas leis para preservar os costumes e a moral pública. Justiniano, Imperador Bizantino (537-565), reprimiu de forma mais ampla o lenocínio, condenando ao exílio e à fustigação ou mutilação do nariz e das orelhas quem levasse mulheres a satisfazer a luxúria de outrem ou as prostituíssem por qualquer forma (FRAGOSO, 1965, p. 637).

Segundo Prado (2006, p. 257), durante o reinado de Sólon, em Atenas, os “cafetões” eram punidos com a pena de morte. Na Idade Média, Carlos Magno também reprimiu com a pena de morte o lenocínio praticado pelos pais ou maridos, em relação às próprias filhas ou esposas. O “cafetão” era condenado a levar nas costas a mulher por ele prostituída até a praça pública. Em Roma, a *Lex Julia de*

---

<sup>5</sup> Lenocínio é “toda ação que visa a facilitar ou promover a prática de atos de libidinagem ou a prostituição de outras pessoas, ou dela tirar proveito” (FRAGOSO, Heleno C., *Lições de Direito Penal*, v. 3, 1965, p. 631).

*adulteriis* punia o lenocínio, inclusive, incriminava o lenocínio dos pais em relação aos filhos e dos senhores relativamente aos servos.

## 2.2 Exploração do Lenocínio no Brasil

Damásio E. de Jesus (2003, p. 15) defende que “o problema do tráfico não é novo. É uma forma moderna de escravidão que persistiu durante todo o século XX, esse problema antigo que o mundo democrático pensava extinto”.

No Brasil, o tráfico de pessoas iniciou-se concomitantemente com a sua descoberta e colonização. É um fenômeno que faz parte da nossa história (JESUS, 2003, p. 71). No início do século XVI, os colonizadores europeus marcaram nosso país pela intensa exploração de seu território e de seus nativos. Para atender às necessidades da época, “o índio passou a ser o maior de todos os bens materiais do colonizador. Para tudo ele servia, inclusive, para satisfação sexual do branco” (FONSECA, 1982, p. 27).

Para Talita Tavares Batista Amaral de Souza (2003):

A escravidão pode ser definida como uma forma de exploração, cuja característica específica se encontra numa relação entre dois seres humanos, um considerado sujeito e proprietário e outro considerado objeto e propriedade. O escravo era um objeto de propriedade, alienável e submetido ao seu senhor, uma pessoa sem direitos, que podia ser destinada a qualquer tipo de trabalho, punida, dependendo da vontade do seu senhor, morta como vítima de sacrifícios, comprada ou vendida como mercadoria, dentro ou fora da comunidade de origem.

Conforme o escólio de Fonseca (1982, p. 27-28), nas aldeias vizinhas de São Paulo, as mulheres e filhas dos índios eram retiradas à força e levadas para as casas e lavouras do colonizador.

Segundo a Enciclopédia Larousse Cultural, com o descobrimento da América, cerca de 3,6 milhões de escravos negros vindos da África desembarcaram no Brasil. Gilberto Freyre (1969, p. 627) certifica que os senhores de escravos, destinatários do tráfico, serviram-se à vontade das negras, inclusive, para a satisfação sexual, chegando a lançá-las à prostituição para obtenção de proventos.

A escravidão negra era um dos principais fatores da imoralidade reinante no Brasil (FONSECA, 1982, p. 119), onde era comum “escravas de dez, doze, quinze anos de idade mostrando-se às janelas, semi-nuas; escravas a quem seus senhores e suas senhoras obrigavam a vender seus favores, tirando desse cínico comércio os meios de subsistência” (FREYRE, 1969, p. 628).

As escravas eram vendidas como mera mercadoria, conforme se denota do anúncio publicado no jornal “A Lei”, de São Paulo, em 1º de março de 1853, colacionado por Fonseca (1982, p. 124):

Escrava para vender - Vende-se uma boa escrava crioula de 15 anos de idade, sem vícios, moléstia ou defeito; muito bonita e bem preta, a qual está grávida de quatro meses. Quem quiser comprá-la dirija-se à rua Tabatinga, na casa que fica em frente à rua Boa Morte.

Segundo Prado (2006, p. 258), na época do Brasil colonial, desde o reinado de Afonso IV, Portugal já reprimia o delito de lenocínio com as penas de chicote e perda de bens. Aqueles que induzissem mulher virgem, casada, viúva honesta ou freira, sofriam as penas de chicote e banimento para o Brasil. As Ordenações Filipinas cominavam as penas de morte e perda de bens para aqueles que induzissem mulher casada ou a filha ou a irmã daquele ou daquela com quem vivesse. Os pais que intermediassem as próprias filhas para servir a lascívia de outrem eram punidos com chicotes, perda de bens e banimento<sup>6</sup>.

Após a abolição da escravidão, nas últimas décadas do século XIX, “milhares de pessoas deslocaram-se da Europa para os países do Novo Mundo, fugindo da fome e da perseguição, em busca da realização de seus sonhos” (JESUS, 2003, p. 71). Rio de Janeiro passou a ser escala obrigatória de navegação no Atlântico Sul, quando esta cidade era um importante pólo nas rotas internacionais do tráfico de mulheres provenientes da Europa (FRANCO; STOCO, 2007, p. 1140).

---

<sup>6</sup> O texto legal instituía que: “1. Qualquer pessoa, assi homem, como mulher, que alcovitar mulher casada, ou consentir que em sua caza faça maldade de seu corpo, morra por ello, e perca todos os seus bens... 2. E a pessoa, que alcovitar filha, ou irmão daquelle, ou daquella, com que viver, ou de que for paniaguado, ou de que recebe o bem fazer, ou consentir, que em sua caza faça mal de seu corpo, morra por ello, e perca seus bens. 3. E o que alcovitar alguma Christã para Mouro, ou Judeu, ou para outro Infiel, ou que em sua caza consentir que faça mal de seu corpo, morra por ello, e perca seus bens.”

Vitorino Prata Castelo Branco (1966, p. 185) preconiza que:

Tão grande era a audácia dos mercadores de mulheres que fundaram a famosa Zwig Migdal, na Polônia, associação de caráter secreto e que promovia o tráfico de brancas, importando e exportando escravas, de um para outro país. A sua sucursal, na América do Sul, era em Buenos Aires, recebendo mulheres da Europa para distribuí-las pelas casas de prostituição de toda a América, e exportando as daqui para os centros europeus.

“As mulheres, agenciadas por traficantes mundiais, seguiam o caminho dos recursos monetários para alimentar o desejo recém-liberado dos homens da *belle époque*” (JESUS, 2003, p. 71). Recrutadas entre bailarinas e empregadas de bares e lojas, as mulheres eram enganadas por falsas propostas de empregos no estrangeiro e acabavam sendo obrigadas pelos exploradores a se prostituírem.

Fonseca (1982, p. 134) recorda que havia uma associação composta de judeus, russos, alemães, austríacos e de outras nacionalidades com o fim exclusivo de trazer para o Brasil mulheres prostitutas ou candidatas à prostituição. Os estrangeiros que se dedicavam à exploração do lenocínio coagiam as mulheres a assinar contratos nos quais eram estipuladas as taxas e outras vantagens que teriam direito pelas suas atividades como meretrizes.

Segundo Lagenest (1960, p. 115), “os bordéis são os melhores fregueses de tráfico de mulheres, porque seus donos precisam sempre de material novo, de preferência jovem e até infantil, para satisfazer os fregueses que pagam bem e renovar, periodicamente, o suprimento existente”.

“Nessa época, a nossa prostituição estava voltada exclusivamente para a subsistência das mulheres. Era uma saída para se tentar evitar a miséria” (FONSECA, 1982, p. 131). Como ensina Moraes (1921, p. 159-160), a prostituição era um fenômeno econômico, servia de complemento do salário insuficiente ou supria a falta absoluta de salário, e representava para a mulher “a maneira mais simples e primitiva da luta pela manutenção da vida” (MARQUES, 1976, p. 154).

A repressão ao lenocínio já era difícil, por se tratar de um comércio internacional, possibilitado pelo desenvolvimento das comunicações, com um constante tráfico de mulheres brancas entre Europa, África e América (MORAES,

1921, p. 317).

Prosseguindo o escólio de Moraes (1960, p. 119):

Lenocínio e prostituição: dois aspectos da mesma realidade, que é a escravidão da mulher publicamente aceita. Se pode haver prostituição sem lenocínio, não pode haver lenocínio sem prostituição, pois este é a causa imediata da prostituição, de sua extensão, de sua organização. Quando existe o lenocínio, a prostituta se apresenta mais como uma escrava, uma vítima (de seu proprietário) do que como uma ré. É claro que a prostituição nunca terminará: sempre haverá coitadas que achem mais fácil esse modo de vida, e homens para aproveitarem-se delas. Mas o lenocínio organizado, e até protegido por regulamentos, este sim, pode desaparecer, pois representa uma forma de exploração de uma pessoa humana por outra, fato que nenhum país civilizado pode mais aceitar.

O combate ao lenocínio começou antes mesmo de ser definido como crime pelo ordenamento jurídico-penal brasileiro. Moraes (1921, p. 265) relata que:

Em 1879, o Chefe de Polícia do Rio de Janeiro incumbiu o 3º Delegado de fazer sindicâncias acerca de certos estrangeiros, já apelidados cáftens, que viviam, torpemente, da exploração de meretrício. Foram deportados vinte e um homens. A repressão no Rio levou os rufiões a fugirem para São Paulo, onde também foram perseguidos.

Segundo Franco e Stoco (2007, p. 1113-1114), a legislação brasileira puniu a prostituição no período em que imperava as Ordenações Filipinas, na época do Brasil colonial. Após a independência, o Código Penal do Império (1830) deixou de considerar a prostituição como atividade criminosa.

Prado (2006, p. 259) preconiza que as condutas de lenocínio passaram a ser incriminadas no período da Primeira República, nos artigos 277<sup>7</sup> e 278<sup>8</sup> do Código Penal de 1890. Este último dispositivo tratava do “tráfico da prostituição”, ou seja, do comércio da prostituição, e não do tráfico de mulheres, porquanto “quem se empregavam no tráfico não eram as mulheres, mas sim, os traficantes ou

---

<sup>7</sup> “Art. 277. Excitar, favorecer ou facilitar a prostituição de alguém para satisfazer desejos deshonestos ou paixões lascivas de outrem: Pena – de prisão cellular por um a dous annos”.

<sup>8</sup> “Art. 278. Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças, a empregarem-se no trafico da prostituição; prestar-lhes, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistencial, habitação e auxílios para auferir, directa ou indirectamente, lucros desta especulação: Pena – de prisão cellular por um a dous annos e multa de 500\$ a 1.000\$000”.



exploradores” (PIERANGELI, 2007, p. 522).

Para Batista Siqueira apud Franco e Stoco (2007, p. 1114), o lenocínio previsto no artigo 277 do Código Penal correspondia ao favorecimento da corrupção para satisfazer a libidinagem de outro, enquanto o artigo 278 tratava da exploração torpe da miséria de mulheres que se submetiam ao cáften.

Portanto, o crime de tráfico de mulheres, “denominado inadequadamente de *tráfico de brancas* pela doutrina” (PIERANGELI, 2007, p. 522), somente foi objeto de repressão no ordenamento jurídico-penal brasileiro em 1940, quando o legislador tipificou o crime de tráfico internacional de mulheres no artigo 231, do vigente Código Penal<sup>9</sup> (Decreto-Lei 2.848, de 07.12.1940), na sua redação original.

---

<sup>9</sup> “Art. 231: Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro”.

## 3 FATORES ORIGINÁRIOS DO TRÁFICO DE PESSOAS

### 3.1 Desigualdade e Relações Sociais

Segundo Damásio (2003, p.13-14), o tráfico de pessoas aumentou nos últimos anos por ser uma atividade que não exige grandes investimentos e gera altos lucros. Traficar pessoas é muito mais rentável do que as outras “mercadorias”, já que elas podem ser “usadas” diversas vezes.

Ela Wiecko V. de Castilho (2008) afirma que o Brasil é um país fornecedor de mulheres para a exploração sexual em diversos países. Em regra geral, o país fornecedor se caracteriza por um déficit acentuado nos direitos fundamentais.

Leal (2001, p. 04) define a exploração sexual comercial como:

Uma violência sexual que se realiza nas relações de produção e mercado (consumo, oferta e excedente) através da venda dos serviços sexuais de crianças e adolescentes pelas redes de comercialização do sexo, pelos pais ou similares, ou pela via de trabalho autônomo. Esta prática é determinada não apenas pela violência estrutural (pano de fundo) como pela violência social e interpessoal. É resultado, também, das transformações ocorridas nos sistemas de valores arbitrados nas relações sociais, especialmente o patriarcalismo, o racismo, e a apartação social, antítese da idéia de emancipação das liberdades econômicas/culturais e das sexualidades humanas.

Conforme Faleiros (2004, p. 84), a formação econômica, social e cultural do Brasil, assentada na colonização e na escravidão, produziu uma sexualidade de classe, racista, machista e adultocêntrica, cujo exemplo extremo são os “leilões de virgens”, ainda existentes no Brasil.

Maria Lúcia Leal e Maria de Fátima Leal (2007) preconizam que o tráfico de pessoas tem suas raízes no modelo de desenvolvimento desigual, do mundo capitalista globalizado e do colapso do Estado, não só do ponto de vista

ético, mas, sobretudo pela diminuição do seu potencial de atenção à questão social.

De acordo com a PESTRAF (2002)<sup>10</sup>, o mercado do sexo é movido pela oferta de pessoas em situação de vulnerabilidade social, pela demanda<sup>11</sup> crescente para a compra de serviços sexuais e pela precária fiscalização, por parte do poder público, do exercício deste mercado. A vulnerabilidade social, proveniente principalmente da falta de oportunidade de trabalho, desigualdade econômica e social, pobreza, discriminação de gênero e violência doméstica, induz as pessoas às redes de comercialização de seres humanos.

A globalização estimula o tráfico humano com a eficiência das trocas comerciais, a facilidade de controle das fronteiras e de acesso fornecida pelo desenvolvimento da tecnologia e dos meios de comunicação, da Internet, de transporte e da internacionalização da economia, interconectando-se as redes de tráfico de pessoas ao mercado sexual e às atividades criminosas (PESTRAF, 2002), possibilitando, inclusive, que pessoas traficadas sejam vendidas em “leilões” realizados por meio da Internet.

Nesse contexto da globalização, o mercado consumidor de serviços sexuais aumentou em grande escala, “sendo o sexo uma mercadoria altamente vendável e valorizada, principalmente o sexo-jovem, de grande valor comercial” (FALEIROS, 2004, p. 83).

Conforme Maria Lúcia Leal e Maria de Fátima Leal (2004, p. 268), as relações culturais decorrentes de valores patriarcais, machistas, de classe e de gênero/etnia que inserem mulheres, crianças e adolescentes em relações desiguais de poder favorecem o tráfico de pessoas.

A PESTRAF (2002) indica que a discriminação de classe é fortalecida com a idéia de consumo como meio de inserção social, estilo e padrão de vida veiculada através da mídia. As vítimas de tráfico são, geralmente, impulsionadas pela necessidade material e por desejos de consumo imputados pela própria

---

<sup>10</sup> Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil, coordenada pelo CECRIA – Centro de referência, estudos e ações sobre crianças e adolescentes/2002.

<sup>11</sup> Para o relatório da PESTRAF, considera-se “demanda” a ação de pessoas que buscam aliciar e/ou consumir serviços sexuais de outras pessoas, visando à comercialização e/ou satisfação de desejos sexuais, através de práticas de abuso e de exploração sexual.

sociedade consumista em que vivemos.

No Brasil, existe uma relação entre pobreza, desigualdades regionais e a existência de rotas nacionais e internacionais de tráfico de seres humanos em todas as regiões (LEAL; LEAL, 2004, p. 269), conforme a tabela seguinte:

**TABELA 1 - POBREZA E DESIGUALDADES REGIONAIS/GEOGRAFIA DE ROTAS**

<b>REGIÃO</b>	<b>Nº DE POBRES (X MIL)</b>	<b>PROPORÇÃO DE POBRE (%)</b>	<b>ROTAS DE TRÁFICO</b>
NORTE	2.200	43,2	76
NORDESTE	18.894	45,8	69
SUDESTE	13.988	23,0	35
SUL	4.349	20,1	28
CENTRO-OESTE	2.469	24,8	33
<b>BRASIL</b>	<b>41.919</b>	<b>30,2</b>	<b>241</b>

Fonte: PESTRAF – Banco de Matérias Jornalísticas / 2002; Relatórios Regionais da PESTRAF; Departamento de Polícia Federal/DPF- SAIP/CGMAF/DPJ/DPF- MJ - Brasília/DF e IBGE – 1999/2000.

Segundo a PESTRAF (2002), o tráfico de pessoas é favorecido na região norte do Brasil pelo seu isolamento geográfico; a precária infra-estrutura, sem fiscalização nas fronteiras com os países vizinhos; a migração desordenada e a ausência de instituições governamentais que assegurem os direitos básicos e a segurança pública. Na região nordeste, a presença de aeroportos internacionais e grandes portos, a conivência de autoridades com a ação criminosa, a corrupção e a fragilidade das políticas de segurança e justiça são fatores que também determinam o tráfico de pessoas (PESTRAF, 2002).

De acordo com a PESTRAF (2002):

(...) é a combinação de mobilidade e de exploração que caracteriza o tráfico que poderia ocorrer, por exemplo, no início do processo, quando um sujeito social (mulher, menino, menina, família ou comunidade) crê nas promessas de uma vida melhor em outro local, em melhores oportunidades de trabalho, em recompensas ou na promessa de estar protegido contra a discriminação ou de conflitos. Pode ocorrer, também, se esses sujeitos receberem documentos falsos que colocam a mulher ou o/a menor de idade, em situação de submissão por causa de uma dívida, assim como em uma situação juridicamente vulnerável.

Os traficantes aproveitam-se da vulnerabilidade das pessoas que migram ilegalmente nos países ou excedem o período estabelecido em seus vistos. Segundo Kempadoo (2005), a maioria das pessoas traficadas expressam algum desejo de migrar e parecem conscientes de que estarão envolvidas no trabalho sexual. Porém, o que essas mulheres não sabem são os tipos de atividades, as condições de vida e de trabalho, os riscos de saúde, a duração do emprego, a violência e os períodos de encarceramento que terão de enfrentar.

A existência de autoridades policiais e judiciais corruptas favorece efetivamente o tráfico de pessoas. Damásio (2003, p. 20) menciona que há “casos de exploração sexual infanto-juvenil que ocorrem com a participação ativa de policiais”.

A PESTRAF (2002) aponta que muitas crianças e mulheres pobres têm uma trajetória de violência familiar, o que as tornam vulneráveis ao tráfico para fins sexuais. A criança violentada dentro de casa, geralmente pelo padrasto ou pelo próprio pai, na maioria das vezes, acaba se prostituindo, pois quem deveria protegê-la, acaba explorando-a sexualmente.

Segundo a CPI sobre Prostituição e Exploração Sexual Infanto-Juvenil<sup>12</sup>, a desestruturação da família é um dos fatores originários da exploração sexual de crianças e adolescentes, tendo em vista que a criança é empurrada para as ruas, para pedófilos e indivíduos viciados.<sup>13</sup>

Portanto, o tráfico de pessoas é um fenômeno multidimensional e transnacional, cujos fatores determinantes são de ordem política, socioeconômica, cultural, política e sociológica (LEAL; LEAL, 2004, p. 268).

### **3.2 Formas de Recrutamento e Aliciamento**

“O recrutamento e o aliciamento acontecem das maneiras mais

---

<sup>12</sup> Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Câmara Federal dos Deputados, com o objetivo de apurar a responsabilidade pela exploração e prostituição infanto-juvenil, cujo funcionamento ocorreu no período de maio de 1993 a março de 1994.

<sup>13</sup> BRASIL. Senado Federal. *Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito referente ao relatório final da CPI: exploração sexual*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/atividade/Comissoes/comCPI.asp>>. Acesso em: 01 abril 2008.

diversas. Uma carta, um bilhete, um anúncio, um e-mail podem ser o começo de uma longa jornada de explorações” (JESUS, 2003, p. 129), como exemplo o anúncio no jornal “O Estado de São Paulo”, publicado no dia 09 de setembro de 2007: “Babá/Acompanhante - para exterior. Al. Campinas 601 – sl 1”.

O tráfico é fundamentalmente um recrutamento mediante fraude, engano ou abuso da situação de vulnerabilidade da pessoa (CASTILHO, 2008). Segundo a PESTRAF (2002), na maioria dos casos, as pessoas são enganadas por falsas propostas de casamento ou trabalho no exterior, por meio de mensagens eletrônicas ou anúncios em rádios e jornais ou por intermédio de taxistas, guias turísticos, colegas ou parentes.

Segundo Damásio E. de Jesus (2003, p. 74-75):

As vítimas, em sua maioria, viajaram ludibriadas por agentes cuja oferta se baseava na promessa de trabalho em atividades consideradas regulares, como enfermeiras e babás. Lá chegando, tais mulheres eram obrigadas a se prostituir e viviam em condições lastimáveis, endividadas e sem possibilidades de retorno, uma vez que seus passaportes eram imediatamente confiscados.

Nesse sentido, Damásio E. de Jesus (2003, p. 136-137) relata a história de uma garota vítima do tráfico para fins de exploração sexual:

M., uma garota de 16 anos de idade, moradora de uma província rural no Camboja, foi abordada por um vizinho que lhe oferecia emprego na capital do país. Ao contrário do que havia prometido, o vizinho vendeu M. para um bordel pelo valor de 150 dólares. Passados cinco dias, ela foi vendida mais uma vez para um outro bordel. Ao final de dois meses, ela foi vendida cinco vezes e a soma de sua comercialização chegou a 750 dólares. M., que foi forçada a manter relações sexuais com pelo menos dez homens por dia, não recebeu nada. A mãe de M., enquanto isso, alarmada com o desaparecimento de sua filha, persuadiu um policial conhecido a tentar encontra-la, e por fim ela foi resgatada. Ela tinha marcas de injeção na base do crânio, indicando que fora sedada com Valium. M. também estava com infecção vaginal.

De acordo com a PESTRAF (2002), raramente o contato travado pelos aliciadores parte de uma atitude arbitrária, na qual uma pessoa totalmente estranha aborda outra sobre a qual não tem a menor informação. O incentivo, geralmente,

parte de pessoas do convívio das vítimas, amigas ou parentes que foram traficadas para o exterior e retornam ao país de origem com o trabalho de fornecer pessoas ao mercado do tráfico, conforme revela o depoimento constante na PESTRAF (2002):

As meninas que vão para a Holanda, Alemanha e Itália, e estão há bastante tempo, são forçadas a convidar irmãs para visitá-las, através de cartas e telefonemas falsos, porque não podem falar a verdade. Elas convidam e os caras mandam tudo...quando elas chegam, eles pegam o passaporte e elas ficam na mesma situação... 'Ele é amigo de minha filha de 23 anos, que mora lá'... E assim, a mãe permite que a filha viaje com aquela pessoa.

Segundo a PESTRAF (2002), o aliciador envia o passaporte e a passagem às vítimas que, ao chegarem no país de destino, têm todos os seus documentos confiscados e seus movimentos restritos. Elas são agredidas, ameaçadas, humilhadas, comercializadas, desvalorizadas como pessoa humana e obrigadas à exploração sexual para satisfazer diversos clientes, várias vezes ao dia, em condições análogas à escravidão, ficando vulneráveis às doenças sexualmente transmissíveis.

Corroborando, Maria Lúcia Leal e Maria de Fátima Leal (2004, p. 277) afirmam que:

Os responsáveis pelas redes de tráfico financiam as despesas com roupas/viagens, o sustento das vítimas até chegarem na cidade de destino. Quando então são retirados os documentos e todas as "regalias". As aliciadas ficam presas até pagarem suas dívidas de locomoção e de sobrevivência. O regime imposto muda de acordo com as redes. Algumas impõem o regime fechado, no qual as pessoas traficadas ficam presas na própria boate (cárcere privado), em condições, na maioria das vezes, subumanas. Fornecem drogas e álcool. Outras permitem que elas saiam, sob constante vigia, desde que voltem diariamente e paguem pelo dia de trabalho. Elas são submetidas, constantemente, a ameaças físicas e psicológicas. Muitas adoecem, fogem, conseguem pagar as dívidas, conhecem alguém e se "casam" e outras terminam morrendo.

A adoção internacional ilegal também constitui uma forma de aliciamento ao tráfico. Damásio E. de Jesus (2003, p. 143) assevera que "um conjunto de advogados participa do esquema como aliciadores de mães ou de crianças abandonadas em hospitais. São eles que recebem os casais estrangeiros e

fazem a intermediação, simulando a realização de contratos legais”.

Segundo Giovanni Quaglia (2007), muitas crianças são raptadas mediante a entrega de brinquedos pelos traficantes ou são forçadas e vendidas à escravidão sexual por famílias pobres. Em alguns países subdesenvolvidos, como Camboja, Costa Rica e Filipinas, as meninas são vendidas e colocadas à disposição do tráfico não apenas em função do dinheiro, mas por seus pais acreditarem que, desta forma, elas ficarão livres da pobreza.

Nas tribos indígenas do Brasil, crianças e adolescentes são violentadas por garimpeiros que as traficam para servirem nos prostíbulos de garimpos no Estado de Rondônia, favorecendo ao tráfico interno (PESTRAF, 2002).

No interior dos Estados do Sul, as formas de aliciamento de crianças são descritas por Gomes, Minayo e Fontoura (1999):

(a) gigolô, escolhido como símbolo da gangue, passava, no interior, por inofensivo vendedor de bonecas e bichinhos de pelúcia, expostos em praça pública, funcionando como chamariz; (b) anúncio de programa de rádio, chamado "Hora do Recado", oferecendo emprego e escola, mas na realidade servindo de recrutamento de meninas para agenciadores; (c) motoristas de táxis que, com promessas de emprego, recrutam as crianças nas casas do pai e levando-as para um prostíbulo de beira de estrada, fazendo eles próprios, no caminho, a iniciação sexual; (c) gigolôs que pegam jovens prostituídas e as levam para o local onde a safra agrícola for melhor.

A PESTRAF (2002) revela que muitas das mulheres obrigadas a se prostituir na Europa são vendidas aos turistas europeus no Brasil, através de agências de viagens que incluem nos seus pacotes turísticos os serviços de garotas de programas brasileiras. Nesse sentido, Damásio E. de Jesus (2003, p. 160):

(...) um pacote turístico pode ser vendido a qualquer pessoa na Alemanha pela quantia de 10 mil dólares. Tal pacote inclui uma passagem de ida para o Brasil, duas de volta para a Alemanha, hospedagem no R. P. Hotel e também dinheiro para compras. O bilhete sobressalente é para que a garota vá para a Alemanha. As que chegam a ir, normalmente, ficam trancadas dentro de casa e são impedidas de aprender a língua do país. Alguns indivíduos querem recuperar o dinheiro investido nas moças e as emprestam mediante pagamento para seus amigos. Outras acabam por cair em mãos de gigolôs e não conseguem mais voltar ao Brasil.



Os agenciadores, aliciadores e donos dos prostíbulo ficam com quase todo o dinheiro obtido pelas vítimas com a prestação de serviços sexuais, por isso que a “dívida” contraída com a viagem nunca é abatida, obrigando-as a permanecerem no local em constante atividade (PESTRAF, 2002).

Quaglia (2007) preleciona que “prostitutas russas na Alemanha que ganham US\$ 7,5 mil por mês são forçadas a entregar pelo menos US\$ 7 mil a donos de bordel”.

### 3.3 Redes de Favorecimento

As redes de favorecimento do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual comercial organizam-se como uma teia de atores que desempenham funções distintas: aliciadores, proprietários, empregados e outros intermediários, com o objetivo de explorar a prostituição para obter algum bem material ou lucro (PESTRAF, 2002).

Segundo os dados da PESTRAF, as redes de favorecimento se escondem atrás de falsas empresas, legais ou ilegais, do ramo de turismo, entretenimento, transporte, moda, indústria cultural e pornográfica, agências de serviços e outros mercados que facilitam a prática do tráfico, como prostíbulo, *spas*, *resorts*, hotéis, boates, shoppings, casas de massagem, barracas de praia, lanchonetes, casas de shows, quadras de escolas de samba, bares e restaurantes de beira de estrada.

De acordo com a CPI da Prostituição Infanto-Juvenil<sup>14</sup>:

No Rio de Janeiro, há presença de pseudo-agências de modelos que camuflam a exploração de adolescentes. Em São Paulo, a indústria do filme pornográfico está presente na área da exploração sexual infanto-juvenil. No Ceará, mais especificamente em Fortaleza, há uma rede organizada de prostituição na Avenida Beira-Mar. As agências que oferecem meninas prostituídas realizam filmes para fazer propaganda do negócio. As fitas são

---

<sup>14</sup> BRASIL. Senado Federal. *Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito referente ao relatório final da CPI: exploração sexual*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/atividade/Comissoes/comCPI.asp>>. Acesso em: 01 abr. 2008.

feitas, inclusive, com cenas de sexo, em apartamentos de hotéis de cinco estrelas. Pagando, o turista pode ter roteiros turísticos programados para cada dia da semana. As agências de prostituição costumam organizar um álbum com fotos das meninas nuas em poses provocativas. (...) Em Pernambuco, mais precisamente no Recife, há a exploração sexual de meninas articulada com o turismo, com o apoio de motoristas de táxi, donos de boates, de hotéis, etc. As agências de turismo fazem propaganda das mulheres e do sexo, e não dos pontos turísticos. Há toda uma organização para proporcionar o turismo sexual. As meninas podem, por exemplo, comprar em determinadas lojas e efetuar o pagamento quando os gringos chegarem.

A rede de tráfico humano está organizada dentro e fora do Brasil, mantendo relações com o mercado do crime organizado internacional, conforme o relatório da PESTRAF (2002):

As máfias internacionais: a Russa, a Chinesa, a Japonesa, a Italiana, a Israelita, a Espanhola, a Mexicana utilizam-se dos “pacotes turísticos” e da Internet, para a venda de meninas, e contam com a conivência de alguns elementos das Polícias Civil e Militar, das agências de modelos, de Comissários de Menores e de funcionários de aeroporto.(...) O vínculo dos aliciadores, brasileiros ou estrangeiros, com as redes estabelecidas nos países de destino do tráfico internacional de mulheres e adolescentes, evidencia a conexão transnacional. Tanto em nível nacional quanto internacional, identificou-se diferentes redes de favorecimento do tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual. (...) O funcionamento das redes do tráfico das máfias russa e chinesa é muito parecido. Aqui no Brasil, eles têm, vamos supor, um grupo que atua como atrativo. São brasileiros que têm tudo preparado, nos lugares chaves, para atrair as moças. Fazem contratos para convencê-las e vão até nas casas de suas famílias.

Segundo Leal (2004, p. 272), o envio de mulheres para a Espanha é creditado a uma organização criminosa conhecida como “Conexão Ibérica”, formada por outras organizações criminosas, como a máfia russa, que movimenta US\$ 8 bilhões de dólares por ano, através de seus prostíbulos em Portugal e Espanha.

### **3.4 Perfil das Vítimas e dos Aliciadores**

Segundo a PESTRAF (2002), as principais vítimas do tráfico humano são as mulheres, crianças e adolescentes, sendo que 54% das vítimas no mundo

todo são mulheres e 44% são crianças. Já os homens, representam 2% do total.

Para Damásio E. de Jesus (2003, p. 202), a maior vulnerabilidade das mulheres acaba sendo condição e causa primordial da exploração, pois elas estão mais expostas às diversas formas de discriminação, como a violência doméstica, preconceito social e dificuldades no acesso aos serviços de saúde.

A PESTRAF (2002) revela que as mulheres e as crianças são as que detêm a menor parte do PIB *per capita* dos países e o Índice de Desenvolvimento Humano mostra que as mulheres estão em condições de extrema desigualdade.

Damásio E. de Jesus (2003, p. 20-21) defende que enquanto as mulheres não gozarem de oportunidades de educação, moradia, alimentação, emprego, acesso ao poder do Estado e à liberdade, vão continuar na lista das vítimas preferenciais da violência e do tráfico de seres humanos.

No Brasil, o tráfico para exploração sexual é predominantemente de mulheres e adolescentes afro-descendentes, sendo que a faixa etária de maior incidência é de 22-24 anos e de 15-17 anos, respectivamente (LEAL, 2004, p. 272).

De acordo com a PESTRAF (2002), as vítimas apresentam baixa escolaridade e pertencem às classes populares, sendo que muitas trazem na sua história de vida alguma experiência relacionada com o trabalho doméstico, o comércio, a gravidez precoce, o uso de drogas, a prostituição ou algum tipo de violência, como estupro e abuso sexual, abandono, negligência e maus-tratos pela própria família ou em escolas e abrigos. A maioria das vítimas exerce atividade de prestação de serviços domésticos ou do comércio, enfrentando longas jornadas de trabalho em atividades mal remuneradas e sem carteira assinada (PESTRAF, 2002).

Por outro lado, Damásio E. de Jesus (2003, p. 127) afirma que há relatos de mulheres com perfis completamente diferentes: mulheres com formação em nível médio para cima, com trajetória de emprego anterior, que acabam nas mãos de quadrilhas internacionais.

Em relação aos aliciadores, a PESTRAF (2002) aponta que a incidência dos homens é de 59%, sendo que existem 161 aliciadores do sexo masculino no Brasil, dos quais 52 são estrangeiros, provenientes da Espanha,

Holanda, Venezuela, Paraguai, Alemanha, França, Itália, Portugal, China, Israel, Bélgica, Rússia, Polônia, Estados Unidos e Suíça, e 109 são brasileiros, cuja faixa etária varia entre 20 e 56 anos. Também foram identificadas 66 agenciadoras do sexo feminino, entre a faixa etária de 20 a 35 anos, constituindo 41% do total de aliciadores encontrados (PESTRAF, 2002).

Os aliciadores de nacionalidade brasileira pertencem a classes sociais distintas, alguns são proprietários, outros exercem funções públicas ou são funcionários de boates ou estabelecimentos ligados à rede de tráfico para fins de exploração sexual (PESTRAF, 2002).

Os aliciadores trabalham dentro do crime organizado, dividindo as funções de recrutamento, aliciamento e transporte das vítimas para uns, enquanto os outros trabalham com a falsificação dos documentos de identidade, passaporte e vistos. De acordo com o relatório da PESTRAF (2002):

Pode-se identificar o explorador na figura do consumidor, do aliciador ou daquele que ajuda a cooptar a vítima para a rede criminosa do tráfico. Esta é organizada por diferentes atores, que desempenham papéis no crime organizado, com vistas a movimentar o mercado do sexo e a mobilizar a demanda. O explorador tem acesso à vítima e às redes de aliciamento. É capaz de estabelecer relações de poder, tirando partido e proveito das situações de vulnerabilidade social em que se encontram mulheres, crianças e adolescentes. Estas relações manifestam-se na sedução, no abuso de confiança, no engano e na mentira, que podem levar ao “consentimento induzido” da vítima.

Leal (2004, p. 275) conclui que “quem define o perfil do aliciador e da pessoa explorada, pelo mercado do sexo, é a demanda, que se configura através de critérios que estão relacionados a classes sociais, idade, sexo e cor”.

## 4 LEGISLAÇÃO

### 4.1 Antecedentes Legislativos

Como bem ensina Fragoso (1965, p. 665), “o tráfico de mulheres é crime de recente criação, tendo resultado da cooperação internacional na repressão ao favorecimento da prostituição, tendo em vista a atividade de traficantes, que se projeta além do âmbito nacional”.

Segundo Castilho (2007), a legislação internacional, a partir do século XIX, com o Tratado de Paris, entre Inglaterra e França, passou a reprimir, primeiramente, o tráfico de negros, objeto de comércio para a escravidão.

Considerando que a problemática do tráfico negreiro agregou-se a do tráfico de mulheres para prostituição, Noronha (2002, p. 243) preconiza que os governos ficaram interessados na sua repressão somente no fim do século XIX, tanto que a Inglaterra foi a primeira a reprimir tal conduta, em 1885, com o *Criminal Law Amendment Act*.

Como bem ensina Pierangeli (2007, p. 522), foram realizados sucessivos congressos internacionais no sentido da necessidade de uma cooperação internacional para pôr fim a esse flagelo, entre os quais se destacaram o Congresso Penitenciário de Paris, em 1885; o International Congress on the white slave traffic, em Londres, em 1899; a Conferência de Paris, em 1902; em 1909, o Congresso de Viena; em 1910, a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, em Paris; em 1912, o Congresso de Bruxelas; e, em 1913, o Congresso de Londres.

De acordo com Luiz Regis Prado (2006, p. 285), a Sociedade das Nações, em 1921, 1923 e 1933, promoveu em Genebra a Convenção Internacional para a repressão do tráfico das mulheres e crianças, objetivando a punição da tentativa e, inclusive, dos atos preparatórios deste crime. Em 1950, patrocinada pela Organização das Nações Unidas, foi concluída, em *Lake Success*, a Convenção e

Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, a qual o Brasil aderiu por meio do Decreto Legislativo 06, de 12 de junho de 1958 (PRADO, 2006, p. 285).

No perpassar histórico, Castilho (2007) relata que a Assembléia Geral das Nações Unidas aprovou, em 1979, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a fim de combater o tráfico e a prostituição de mulheres. Em 1994, a Resolução da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) definiu o tráfico de pessoas como:

O movimento ilícito ou clandestino de pessoas através das fronteiras nacionais e internacionais, principalmente de países em desenvolvimento e de alguns países com economias em transição, com o fim de forçar mulheres e crianças a situações de opressão e exploração sexual ou econômica, em benefício de proxenetas, traficantes e organizações criminosas, assim como outras atividades ilícitas relacionadas com o tráfico de mulheres.

Prosseguindo o escólio de Castilho (2007), a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, ratificada na Cidade do México, em 1994, e aprovado pelo Brasil através do Decreto 2.740 de 1998, conceituou o tráfico internacional de menores<sup>15</sup> e meios ilícitos<sup>16</sup>.

Por derradeiro, Castilho (2007) relata que o comitê criado pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) apresentou, em 1999, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo, concluído em 2000, em Nova York, que definiu o tráfico de pessoas em seu artigo 3º, alínea “a”:

---

<sup>15</sup> “Tráfico internacional de menores é a subtração, transferência ou retenção, ou a tentativa de subtração, transferência ou retenção de um menor, com propósitos ou por meio ilícitos”, considerando como propósitos ilícitos “a prostituição, exploração sexual, servidão”.

<sup>16</sup> “Meios ilícitos é o seqüestro, o consentimento mediante coerção ou fraude, a entrega ou recebimento de pagamentos ou benefícios ilícitos com vistas a obter o consentimento dos pais, das pessoas ou da instituição responsável pelo menor”.

Artigo 3º. Para efeitos do presente Protocolo: a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Segundo o Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes (UNODC), até maio de 2007, 111 países já tinham ratificado o Protocolo de Palermo, inclusive o Brasil,<sup>17</sup> comprometendo-se a incorporar suas disposições nas respectivas legislações internas.<sup>18</sup>

Em consequência desses Congressos, os países participantes criaram leis com o objetivo de coibir o tráfico de pessoas, reconhecendo que o crime degrada a pessoa humana, ao ser importada e exportada como mercadoria para abastecer o mercado do sexo e enriquecer os mercadores (NORONHA, 2002, p. 242-243).

No panorama legislativo brasileiro, foi instituída a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, por meio do Decreto n.º 5.948, de 26 de outubro de 2006, que, adotando a mesma concepção de tráfico de pessoas prevista no Protocolo de Palermo, definiu princípios e diretrizes à prevenção e repressão ao tráfico, à punição dos agentes responsáveis e à proteção dos direitos das vítimas, bem como instituiu um Grupo de Trabalho Interministerial para a criação do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas<sup>19</sup>, o qual foi posteriormente aprovado pelo Decreto n.º 6.347, de 08 de janeiro de 2008, estabelecendo metas estratégicas para um efetivo enfrentamento ao tráfico de seres humanos nos próximos dois anos.

---

<sup>17</sup> O Protocolo de Palermo foi promulgado pelo atual Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, por meio do Decreto 5.017, de 12 de março de 2004.

<sup>18</sup> ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA DROGAS E CRIME, UNODC. *A iniciativa global contra o tráfico de pessoas*. Disponível em: <[http://www.unodc.org/pdf/brazil/Folder\\_UNODC\\_web.pdf](http://www.unodc.org/pdf/brazil/Folder_UNODC_web.pdf)>. Acesso em: 23 maio 2008

<sup>19</sup> BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. *Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/traficodepessoas/data/Pages/MJDB245924ITEM1D9565E90F2A934514AC4345BF9656D05APTBRIE.htm>>. Acesso em: 29 abr. 2008.

## 4.2 Legislação Brasileira

### 4.2.1 O princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição Federal

Nos povos antigos, o conceito de pessoa não corresponde ao atual. “O homem, para a filosofia grega, era um animal político ou social, como em Aristóteles, cujo ser era a cidadania, o fato de pertencer ao Estado” (SANTOS, 1999, p. 19).

Do ponto de vista histórico, é a partir do cristianismo que tem lugar o conceito de pessoa como categoria espiritual, dotada de valor em si mesma, um ser de fins absolutos, possuidor de direitos fundamentais e, portanto, de dignidade (PRADO, 2007, p. 37).

Santos (1999, p. 20) adverte:

A proclamação do valor distinto da pessoa humana terá como conseqüência lógica a firmação de direitos específicos de cada homem, o reconhecimento de que, na vida social, ele, homem, não se confunde com a vida do Estado, além de provocar um ‘deslocamento do Direito do plano do Estado para o plano do indivíduo, em busca do necessário equilíbrio entre a liberdade e a autoridade’.

A dignidade da pessoa humana existe antes do ordenamento jurídico; é “um atributo ontológico do homem como ser integrante da espécie humana – vale em si e por si mesmo” (PRADO, 2007, p. 138).

Alexandre de Moraes (2006, p. 128) defende que:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.



Ao longo da história do direito brasileiro, o constituinte de 1988 consagrou a dignidade humana como essência da atual Constituição Federal, privilegiando os direitos e garantias fundamentais em detrimento com a própria organização do Estado, em seu artigo 1º<sup>20</sup>.

Como bem adverte Fernando Ferreira dos Santos (1999, p. 79), instituir a dignidade humana como fundamento do Estado Democrático de Direito importa não apenas o reconhecimento formal da liberdade, mas a garantia de condições mínimas de existência, não se tolerando, pois, profundas desigualdades entre os membros de uma sociedade.

Segundo Moraes (2006, p. 129), o princípio da dignidade humana apresenta-se em duas concepções: primeiro prevê um direito individual protetivo em relação ao Estado e em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece um dever de tratamento igualitário dos próprios semelhantes, que corresponde ao respeito exigido de um indivíduo em relação à dignidade do outro, ao passo que a Constituição Federal exige que respeitem a sua própria dignidade.

José Cretella Júnior (1997, p. 139) preconiza que:

O ser humano, o homem, seja de qual origem for, sem discriminação de raça, sexo, religião, convicção política ou filosófica, tem direito a ser tratado pelos semelhantes como 'pessoa humana', fundando-se, o atual Estado de direito, em vários atributos, entre os quais se inclui a 'dignidade' do homem, repellido, assim, como aviltante e merecedor de combate qualquer tipo de comportamento que atente contra esse apanágio do homem.

Corroborando, Luiz Regis Prado (2007, p. 137) preconiza que “o homem existe como fim em si mesmo, e não como meio, não podendo jamais ser tratado como objeto para o uso arbitrário da vontade alheia, exatamente porque é pessoa e tem dignidade”.

Entretanto, não obstante a dignidade da pessoa humana esteja consagrada como princípio norteador de todo o ordenamento jurídico, a realidade é

---

<sup>20</sup> “Art.1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I. a soberania; II. a cidadania; III. a dignidade da pessoa humana; IV. os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V. o pluralismo político.”

bem distinta: a atividade do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual cresce abruptamente a cada ano. Milhões de brasileiras viajam para o exterior em busca de melhores oportunidades de trabalho e de vida e acabam no comércio ilegal do sexo, sendo agredidas e obrigadas pelos traficantes a servirem sexualmente diversos clientes, várias vezes ao dia.

Castilho (2007) define que escravidão sexual tem como elemento específico “exercer um dos atributos do direito de propriedade sobre uma pessoa, tal como comprar, vender, dar em troca ou impor alguma privação ou qualquer outra forma de reduzir alguém à condição análoga à escravidão”.

O tráfico de pessoas está ligado ao crime organizado e possui regras que não respeitam a dignidade e os direitos fundamentais da pessoa. Segundo a PESTRAF (2002), estas regras consistem em submeter mulheres e jovens a regimes dos exploradores sexuais enquanto as dívidas não são pagas; exercer ameaças e violências com raras possibilidades de oferecimento de denúncia, ante a falta de uma rede de suporte, bem como a impunidade e o envolvimento de agentes policiais militares e civis; e desvalorizar a pessoa como ser humano, possuidor de dignidade, considerando-a mero objeto sexual.

Nesse sentido, Damásio E. de Jesus (2003, p.13) tece as seguintes considerações:

O crime organizado e sua extensão no tráfico internacional de pessoas colocam problemas fundamentais tanto para as organizações internacionais como para os Estados democráticos. A única forma de dar combate razoável a esses crimes é por intermédio de um esforço global. O tráfico de pessoas, além de representar um grande desafio para as agências nacionais e internacionais de aplicação da lei, ainda apresenta desafios para as políticas de direitos humanos, na medida em que as vítimas desses crimes sofrem inúmeras violações tanto por parte dos traficantes quanto por parte das organizações governamentais que supostamente deveriam protegê-las.

O tráfico para fins sexuais constitui uma das mais graves violações dos direitos humanos, pois atinge a dignidade da pessoa, que é comercializada como se fosse simples mercadoria e tratada como objeto de vontade sexual de outras pessoas. Configura-se, pois, como “relação criminosa de violação de direitos,

exigindo um enfrentamento que responsabilize não somente o agressor, mas também o Estado, o mercado e a própria sociedade” (LEAL, 2004, p. 268).

Gaudium et Spes apud Santos (1999, p. 97) descreve as práticas contrárias à dignidade da pessoa humana:

Tudo quanto se opõe à vida, como seja toda a espécie de homicídio, genocídio, aborto, eutanásia e suicídio voluntário; tudo o que viola a integridade da pessoa humana, como as mutilações, os tormentos corporais e mentais e as tentativas para violentar as próprias consciências; (...) as condições de vida infra-humanas, as prisões arbitrárias, as deportações, a escravidão, a prostituição, o comércio de mulheres e jovens; e também as condições degradantes de trabalho, em que operários são tratados como meros instrumentos de lucro e não como pessoas livres e responsáveis.

Alves (2001, p. 118) preleciona que:

A questão da proteção e defesa da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade, no âmbito jurídico, alcança uma importância proeminente neste final de século, notadamente em virtude dos avanços tecnológicos e científicos experimentados pela humanidade, que potencializam de forma intensa riscos e danos a que podem estar sujeitos os indivíduos, na sua vida cotidiana. Passa, então, a temática da ‘dignidade da pessoa humana’ – e dos direitos que lhe são correlatos – a integrar o Direito Constitucional, elevada à condição de princípio fundamental, ou, segundo outros, de valor essencial que dá unidade ao sistema, ocupando um estágio de relevância ímpar no ordenamento jurídico.

Nesse contexto, é inadmissível que, em pleno século XXI, pessoas tenham sua dignidade ofendida. Todo ser humano possui direitos fundamentais e sua dignidade é diversa do preço atribuído às mercadorias.

#### **4.2.2 Tratados Internacionais**

Segundo Moraes (2006, p. 460), com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, o Congresso Nacional passou a ter a prerrogativa de incorporar os tratados e convenções internacionais que versem sobre direitos humanos ao ordenamento jurídico nacional, com *status* de norma constitucional,

integrando a ordem jurídica brasileira de forma imediata, equivalente às emendas constitucionais, conforme prevê o artigo 5º, §3º<sup>21</sup>, da Constituição Federal.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada em Paris, em 1948, é a mais importante conquista dos direitos humanos fundamentais em nível internacional, tendo sido assinada pelo Brasil na data de sua adoção e proclamação (MORAES, 2006, p. 463).

Seguindo o escólio de Moraes (2006, p. 463), a fim de provar o reconhecimento universal dos direitos humanos fundamentais, os artigos da Declaração consagram os princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana, a vedação à discriminação, o direito à vida, à liberdade, à segurança pessoal, a proibição à escravidão, ao tráfico de escravos ou servidão, a proibição à tortura ou ao castigo cruel, desumano ou degradante, dentre outros.

Ao ratificar tratados internacionais sobre direitos humanos relacionados à repressão ao crime de tráfico de pessoas, o Brasil assume diversos compromissos e obrigações internacionais no sentido de adaptar sua legislação interna e suas políticas públicas para combater as redes mundiais do comércio de seres humanos para fins de exploração sexual, bem como promover a proteção das vítimas deste crime. Nesse sentido, Melo e Massula (2008) afirmam que:

Os Tratados Internacionais que o Brasil ratifica, além de criarem obrigações para o Brasil perante a Comunidade Internacional, também criam obrigações internas gerando novos direitos para as mulheres que passam a contar com uma última instância internacional de decisão quando todos os recursos disponíveis no Brasil falharem na realização da justiça.

O Brasil tem ratificado, desde o século passado, diversos tratados internacionais para prevenir e combater o tráfico de pessoas, sendo que o principal é o Protocolo de Palermo, promulgado através do Decreto n.º 5.017, de 12 de março de 2004, ainda em vigência.

---

<sup>21</sup> “Art. 5º. § 3º: Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

## 5 O ORDENAMENTO JURÍDICO-PENAL BRASILEIRO

Os direitos próprios da pessoa humana recebem tutela especial desde tempos remotos. Nesse sentido, é o escólio de Dantas apud Cleber Francisco Alves (2001, p. 116):

Como a proteção da personalidade humana é um dos temas fundamentais do consórcio civil e uma das razões de ser do Estado, é natural que todas as ofensas aos direitos da personalidade apareçam à consciência do legislador como atos ilícitos penais. Quer dizer, como atos que justificam uma reação, não apenas por parte do ofendido, mas por parte da tutela da sociedade e, por essa razão, o direito penal é particularmente enérgico na reparação das ofensas aos direitos da personalidade.

Atualmente, o crime de tráfico de pessoas está previsto no título VI da parte especial do Código Penal de 1940, intitulado “Dos crimes contra os costumes”, precisamente no capítulo V, que trata “Do lenocínio e do tráfico de pessoas”, designação recentemente atribuída pela Lei 11.106, de 28 de março de 2005, em lugar da expressão anterior, “Do lenocínio e do tráfico de mulheres”, distribuindo-se as condutas proibidas em seis dispositivos legais (artigos 227 a 231-A)<sup>22</sup>.

---

<sup>22</sup> “Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. § 1º. Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. § 2º. Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência. § 3º. Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa”.

“Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. § 1º. Se ocorre qualquer das hipóteses do §1º do artigo anterior: Pena - reclusão, de três a oito anos. § 2º. Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, além da pena correspondente à violência. § 3º. Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa”.

“Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa”.

“Art. 230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. § 1º. Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227: Pena - reclusão, de 3

A Lei 11.106/05 estendeu a tutela penal, antes voltada somente às mulheres, à proteção das vítimas do sexo masculino, passando a incriminar o tráfico em duas modalidades: o tráfico internacional de pessoas no artigo 231 e o tráfico interno de pessoas no artigo 231-A.

## 5.1 Bem Jurídico Protegido

Conforme o escólio de Prado (2003, p. 32), o Direito Penal visa proteger os bens jurídico-penais essenciais ao indivíduo e à comunidade, ao passo que somente os bens especialmente relevantes para a vida social recebem a tutela penal. Considera-se bem jurídico-penal todo bem, individual ou coletivo, moral ou material, patrimonial ou não-patrimonial que recebe proteção jurídica do Direito Penal enquanto objeto de um interesse penalmente tutelado.

O bem jurídico protegido, segundo a doutrina tradicional, consiste na moralidade pública sexual<sup>23</sup>, nos bons costumes<sup>24</sup> e na honra sexual<sup>25</sup>, “procurando impedir o abjeto comércio de prostitutas” (PIERANGELI, 2007, p. 523), “que atenta não só contra um bem próprio da vítima, mas de toda a coletividade” (NORONHA, 2002, p. 244).

Contrariando, Luiz Regis Prado (2006, p. 287), de forma mais acertada e adequada à proteção dos bens jurídicos efetivamente violados, defende que a norma incriminadora tutela a própria condição humana, sua dignidade de pessoa,

---

(três) a 6 (seis) anos, além da multa. § 2º. Se há emprego de violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, além da multa e sem prejuízo da pena correspondente à violência”.

“Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. § 1º. Se ocorre qualquer das hipóteses do §1º do artigo 227: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. § 2º. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 3º. (revogado)”.

“Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição: Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa”.

<sup>23</sup> Compartilham do mesmo entendimento: NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*, 2007, p. 861; FRAGOSO, Heleno C., *Lições de Direito Penal*, v. 3, 1965, p. 666.

<sup>24</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte especial*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 4. p. 75.

<sup>25</sup> NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito Penal*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 3. p. 244.

repudiando-se o tráfico de pessoas, que são utilizadas como objeto, em geral visando obter compensação econômica, para o exercício da prostituição, e a liberdade sexual da pessoa, inclusive sua integridade e autonomia sexual.

Pois bem, o tráfico de pessoas constitui um delito pluriofensivo, porquanto os bens jurídicos violados são de interesse geral e individual. Analisando-se a situação de uma pessoa traficada para a prostituição, temos que ela é comercializada como simples mercadoria, ameaçada, agredida e explorada sexualmente. Portanto, a ofensa não se dirige somente aos bons costumes e a moral pública sexual, pois a liberdade sexual e de locomoção e, principalmente, a dignidade humana da vítima são atingidas.

## **5.2 Sujeitos do Delito**

Segundo Pierangeli (2007, p. 523), o tráfico de pessoas é crime comum quanto ao sujeito ativo, podendo ser praticado por qualquer pessoa, homem ou mulher, não se exigindo nenhuma qualidade ou condição especial do agente, porém, normalmente, o crime é cometido por organizações criminosas ou por mais de uma pessoa em concurso.

O Código Penal pune tanto o traficante como o comprador de pessoas, desde que tenha de alguma forma concorrido para o crime (art. 29, CP). Caso, entretanto, a compra seja posterior à promoção, intermediação ou facilitação, e nenhuma vinculação possua com ela, o comprador não poderá responder pelo delito (JESUS, 2003, p. 227).

Em relação ao sujeito passivo, Alberto Silva Franco e Rui Stoco (2007, p. 1113) preconizam que a Lei 11.106/2005 vislumbrou que a mera inclusão do homem como vítima do delito de tráfico de pessoas seria apta a reparar parcela das distorções que o Código Penal apresentava, promovendo a isonomia entre a mulher e o homem.

Assim, tanto o homem como a mulher podem figurar como sujeito passivo, independentemente de sua honestidade sexual (BITENCOURT, 2008, p.

76). A proteção abrange o tráfico associado à prostituição infantil, podendo ser sujeito passivo a criança e o adolescente, hipótese em que o crime é qualificado (MIRABETE, 2007, p. 1960).

A pessoa já corrompida ou prostituída também pode ser admitida como sujeito passivo, pois não se questiona aspectos de ordem moral, de moralidade pública ou privada (PRADO, 2007, p. 289).

Secundariamente, Guilherme de Souza Nucci (2007, p. 860) admite a coletividade como sujeito passivo do tráfico de pessoas, por se tratar de crime contra os costumes.

### **5.3 Tipo Objetivo e Tipo Subjetivo**

#### **5.3.1 Tráfico internacional de pessoas**

A ação tipificada no artigo 231 é *promover, intermediar* ou *facilitar* a entrada, no território brasileiro, de pessoa que venha a exercer a prostituição ou a saída de pessoa que vá exercê-la no estrangeiro.

*Promover* deve ser compreendido no sentido de atuar com a finalidade não só de arrematar as pessoas, como também de organizar tudo aquilo que seja necessário para que o tráfico internacional seja bem-sucedido (GRECO, 2006, p. 653).

*Intermediar* significa interceder, intervir, criar ambiente ou propiciar as condições que possibilitem o tráfico internacional de pessoas, recrutando, providenciando transporte, fazendo contatos (PRADO, 2006, p. 288).

*Facilitar* é tornar mais fácil; é concorrer para eliminar dificuldades ao transporte ou ao ingresso ou partida da vítima, já resolvida a entrar ou sair do país; é, pois, atividade acessória (FRAGOSO, 1965, p. 668).

“O agente, portanto, atua verdadeiramente como um empresário do sexo, da prostituição, adquirindo passagem, obtendo visto em passaporte,



arrumando alguma colocação em casas de prostituição” (GRECO, 2006, p. 653).

Franco e Stoco (2007, p. 1143) definem *entrada no território nacional* como o ato de cruzar as fronteiras, adentrando a base geográfica do Brasil, e *saída* como o ato de deixar para trás a demarcação territorial de nosso país, seja, em ambas as hipóteses, por via área, marítima, térrea, fluvial ou lacustre.

Para configurar o delito, basta o “simples trânsito ou permanência rápida da vítima no território nacional” (PRADO, 2006, p. 288), “não só por se tratar de crime internacional, mas também porque, ao passar pelo país, não deixa de promover a saída da vítima para a prática de prostituição em território estrangeiro” (NORONHA, 2002, p. 282).

Ora, o agente, mesmo nessas circunstâncias, promove, intervém ou facilita a saída da vítima que irá exercer a prostituição no país de destino, praticando, ao menos, uma das condutas previstas no tipo penal.

O tipo subjetivo é constituído pelo dolo, representado pela vontade consciente dirigida à prática da ação tipificada, ciente de que a vítima vai entregar-se à prostituição no país a que se destina, seja no Brasil, seja no exterior (BITENCOURT, 2008, p. 76).

Contrariando, Pierangeli (2007, p. 524) defende que o tipo subjetivo reclama um elemento subjetivo especial, consistente no propósito de que a pessoa venha a exercer sua atividade no país ou no exterior.

Entretanto, considerando-se que o agente promove, intervém ou facilita a entrada ou saída de pessoa do território nacional com o objetivo explícito de submetê-la à prostituição, tirando algum lucro ou proveito do tráfico de pessoas, parece mais adequada a posição do segundo autor.

### **5.3.2 Tráfico interno de pessoas**

Antes da promulgação da Lei 11.106/05 não era possível punir os responsáveis pelo tráfico interno de pessoas, pois essa prática não configurava um fato típico e, portanto, punível. A conduta poderia, eventualmente, consubstanciar

concurso no crime de exploração do lenocínio (arts. 227 a 230 do CP), caso a prostituição efetivamente viesse a ocorrer posteriormente.

O recém criado artigo 231-A consagra a figura do tráfico interno de pessoas, aquele praticado no âmbito do território nacional, incriminando-se as mesmas condutas previstas no artigo 231, com a diferença de dirigirem-se ao recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição.

Como bem ensinam Franco e Stoco (2007, p. 1146), *recrutamento* é o ato de recrutar, significa o aliciamento de pessoas; *transporte* é transportar alguém para um lugar em que se pratica a prostituição; *transferência* é o ato de mudar uma pessoa de um determinado local onde se pratica a prostituição para outro de igual destinação; *alojamento* significa recolher, abrigar uma pessoa.

Conforme o escólio de Prado (2006, p. 294), o tipo subjetivo está representado pelo dolo, vontade livre e consciente de promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha a exercer a prostituição.

### **5.3.3 Consentimento da vítima**

O Protocolo de Palermo considera irrelevante o consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas nas hipóteses em que tiver sido utilizado qualquer forma de coação, fraude ou engano.

Ao contrário, na legislação brasileira, como bem ensina Prado (2007, p. 288), o consentimento da vítima não descaracteriza o delito, porquanto os dispositivos que tipificam o tráfico de pessoas não contêm esta exigência (tráfico consentido) e, ademais, a coletividade também figura como sujeito passivo.

Ora, mesmo que a vítima tenha ciência de que irá exercer a prostituição, no Brasil ou no exterior, ela não imagina que será comercializada, violentada, agredida, humilhada e tratada como escrava sexual.

Nesse sentido, Nogueira Neto apud Leal (2004, p. 280):

Mesmo quando a mulher concorda livremente que seu deslocamento a levará ao exercício da prostituição, há que se reprimir essa 'relação de tráfico sexual', porque mesmo com a anuência, ela não tem uma real noção das condições que será obrigada a se submeter para desempenhar esse trabalho ao chegar ao seu destino, caracterizando-se assim uma forma de fraude.

Por outro lado, Franco e Stoco (2007, p. 1141) defendem que a prostituição voluntária não é suficiente para caracterizar o delito de tráfico de pessoas, sendo perfeitamente válido o consentimento dado por quem não foi ameaçado, forçado ou coagido pelo agente, hipótese que não justificaria a intervenção penal, por se tratar de um crime sem vítima, pois a pessoa estará simplesmente exercendo sua liberdade de expressão sexual.

Ora, se os bens jurídicos violados são de natureza geral (a moral pública sexual e os bons costumes) e individual (a liberdade individual e a dignidade humana), e mais, se os interesses individuais atingidos são indisponíveis, imperioso considerar irrelevante o consentimento dado pela vítima, aceitando-se a primeira posição como a mais adequada.

#### **5.4 Consumação e Tentativa**

O tráfico de pessoas se consuma com a efetiva prática de qualquer das condutas descritas nos artigos 231 e 231-A do CP, sendo suficiente o tráfico de uma única pessoa para a caracterização do delito, independentemente do exercício efetivo da prostituição, que, se ocorrer, constituirá apenas o seu exaurimento (BITENCOURT, 2008, p. 76).

Por outro lado, há quem entenda ser imprescindível o efetivo exercício da prostituição para que se reconheça a consumação delitiva, considerando não existir crime ainda que a pessoa ingresse no Brasil para exercer a prostituição, mas não o faça.<sup>26</sup>

Nesse sentido, é o escólio de Nucci (2007, p. 861):

---

<sup>26</sup> Compartilham do mesmo entendimento: GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial*. 2. ed. Niterói: Impetus Ltda, 2006. v. 3, p. 655 e NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit., 861.

Para consumir-se, portanto, é indispensável uma verificação minuciosa do ocorrido após a entrada da pessoa no território nacional ou depois que ela saiu, indo para o estrangeiro. Afinal, ainda que a pessoa ingresse no Brasil para exercer a prostituição, mas não o faça, inexistente crime. Não é delito formal, mas material, demandando o efetivo exercício da prostituição. Discordamos daqueles que sustentam estar consumado o crime quando a pessoa ingressa ou sai do território nacional, pois o tipo é claro: 'de pessoa que nele venha exercer a prostituição' ou 'pessoa que vá exercê-la no estrangeiro'. (...) Ora, ou a pessoa se prostitui (pratica o comércio habitual do sexo) ou não há crime. Seria ilógico o agente dar a idéia a alguém para viver da prostituição, sendo por isto punido, ainda que a pessoa não concretize tal sugestão. O mesmo se dá no caso presente. O agente que promove o ingresso de uma pessoa no território nacional crendo que ela vá prostituir-se não pode ser punido imediatamente. Afinal, ela pode mudar de idéia e levar vida honesta. Crime contra os costumes não houve.

No tocante à tentativa, há quem entenda ser admissível<sup>27</sup>. Corroborando, é a lição de Noronha (2002, p. 246):

Se um lenão desenvolveu a atividade necessária junto à vítima, convencendo-a de exercer o meretrício no estrangeiro, preparando-lhe os papéis, provendo-a do indispensável para a viagem etc., e, tudo isso feito, é preso quando penetrava, em sua companhia, o navio surto em porto nacional, não cremos se possa dizer que não houve tentativa de tráfico, tráfico ou transporte, destinado ao meretrício.

Em sentido contrário, Nucci (2007, p. 861) defende que a tentativa não é possível por se tratar de um crime condicionado – se o ingresso ou a saída já foram realizados, a consumação fica na pendência do exercício efetivo da prostituição, de modo que, se a prostituição ocorrer, consuma-se o crime; não ocorrendo, o fato não é relevante no contexto do tráfico de pessoas, podendo constituir outro tipo de delito

Entretanto, não se pode olvidar que o bem jurídico tutelado nos tipos penais não consiste apenas nos bons costumes e na moral pública sexual, mas na liberdade sexual, na liberdade de locomoção e na dignidade humana da pessoa objeto do tráfico. Ora, se considerarmos que o crime se consuma apenas com o exercício efetivo da prostituição, qual proteção teriam as vítimas que foram raptadas, agredidas e violentadas, mas, de alguma forma, conseguiram fugir dos maus-tratos

---

<sup>27</sup> Seguem a mesma tese FRAGOSO, Heleno C., op. cit., p. 668 e FRANCO, Alberto Silva; Stoco, Rui. *Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência*, 2007, p. 1143.

dos traficantes antes do primeiro cliente?

Portanto, o melhor entendimento é aquele que defende a consumação do delito com a prática de qualquer uma das condutas previstas nos artigos 231 e 231-A do CP, admitindo-se a tentativa, já que a consumação delitiva não está condicionada ao efetivo exercício da prostituição.

## 5.5 Formas Qualificadas

Os crimes de tráfico internacional e interno de pessoas possuem as mesmas qualificadoras. Segundo Franco e Stoco (2007, p. 1141), a primeira está prevista no §1º do artigo 231<sup>28</sup>, que faz remissão ao §1º do artigo 227<sup>29</sup>, o qual prevê a hipótese de o crime ser praticado contra adolescente situado em determinada faixa etária, ou se o agente do delito possui especial relação com a vítima, hipóteses em que a pena privativa de liberdade será de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

A segunda qualificadora, prevista no § 2º do artigo 231<sup>30</sup>, incide quando “o crime vir a ser cometido com violência, por meio de grave ameaça ou de fraude” (FRANCO, STOCO, 2007, p. 1144), hipótese em que a pena passa a ser de 5 (cinco) a 12 (doze) anos de reclusão, além de multa e da pena relativa à violência.

Conforme determina o artigo 232<sup>31</sup>, aplicam-se as regras previstas no artigo 223<sup>32</sup> se da violência empregada resultar lesão corporal de natureza grave, hipótese que a pena será de reclusão de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e, se da violência resultar a morte, a pena será de reclusão, de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco) anos. “Tais formas qualificadas pelo resultado são atribuídos ao agente a título de culpa, em decorrência de preterdolo” (FRANCO; STOCO, 2007, p. 1119), em que há dolo

<sup>28</sup> “Art. 231. § 1º. Se ocorre qualquer das hipóteses do §1º do artigo 227: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.”

<sup>29</sup> “Art. 227. § 1º. Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda.”

<sup>30</sup> “Art. 231. § 2º. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.”

<sup>31</sup> “Art. 232. Nos crimes de que trata este Capítulo é aplicável o disposto nos arts. 223 e 224”.

<sup>32</sup> “Art. 223. Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave: Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. Parágrafo único: Se do fato resulta a morte: Pena – reclusão, de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco) anos.”

na conduta antecedente e culpa na conseqüente. “Caso não haja culpa no resultado qualificador, não se aplicará a norma em epígrafe, em face do disposto no artigo 19 do Código Penal”<sup>33</sup> (PRADO, 2006, p. 242-243).

Bitencourt (2008, p. 78) adverte que “se o agente houver querido ou assumido o risco da produção do resultado mais grave, este dispositivo não será igualmente aplicado, pois haverá concurso de crimes: um contra os costumes e outro resultante da violência”. Prosseguindo o escólio de Bitencourt (2008, p. 62):

Assim, quando a *violência* empregada na prática de crime de lenocínio e tráfico de mulheres constituir em si mesma outro crime, havendo unidade de ação e pluralidade de crimes, estaremos diante de concurso *formal* de crimes. Aplica-se, no entanto, por expressa determinação legal, o sistema de aplicação de pena do *cúmulo material*, independentemente da existência ou não de *desígnios autônomos*. (...) No entanto, nada impede que, concretamente, possa ocorrer *concurso material*, como acontece com quaisquer outras infrações penais, dos delitos definidos neste capítulo do Código Penal com outros *crimes violentos*, desde que, é claro, haja *pluralidade de condutas e pluralidade de crimes*, mas aí, observe-se, já não será mais o caso de unidade de ação ou omissão, caracterizadora do concurso formal.<sup>34</sup>

O artigo 232 também determina a aplicação das hipóteses de presunção de violência ficta prescritas no artigo 224<sup>35</sup>. Assim, se os crimes previstos nos artigos 231 e 231-A forem praticados contra vítima que se enquadre em uma dessas qualificações, “mesmo que praticados sem violência alguma, serão considerados como executados por meio de utilização da *vis corporalis*” (FRANCO; STOCO, 2007, p. 1120).

Bitencourt (2008, p. 78) observa que “como os crimes disciplinados nesse capítulo prevêm as suas próprias qualificadoras, é necessário orientar-se pelo conflito aparente de normas, especialmente pelo princípio da especialidade”.

---

<sup>33</sup> “Art.19. Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente.”

<sup>34</sup> “Se o agente tiver querido (ou assumido o risco de produzir) o resultado mais grave, a morte da vítima, não tem aplicação o art. 223, parágrafo único, do CP. Nesse caso haverá o concurso material entre o crime sexual e o de homicídio” (TJSP, Rec., Rel. José Guy, *RT*, 458:340).

<sup>35</sup> “Art. 224. Presume-se a violência, se a vítima: a) não é maior de 14 (quatorze) anos; b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância; c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência”.

## 5.6 Pena e Ação Penal

No tocante à aplicação do dispositivo 231 do Código Penal, que trata do tráfico internacional de pessoas, o artigo 7º, II, “a”, do CP prescreve que “ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro, os crimes que, por tratados ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir”, devendo ser aplicada essa “extra-territorialidade condicionada” (NORONHA, 2002, p. 247), nos termos do artigo 7º, §2º<sup>36</sup>, do CP.

A pena cominada ao tráfico de pessoas na forma simples, tanto internacional como interno, é de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, cumulada com a pena de multa.

A ação penal é pública incondicionada, isto é, “não depende de qualquer condição ou manifestação da vítima ou de seu representante legal para a sua instauração” (BITENCOURT, 2008, p. 83), “trabalhando livremente a polícia judiciária e o Ministério Público, movidos pela obrigatoriedade de atuação” (PIERANGELI, 2007, p. 525).

A competência para o processo e o julgamento do tráfico internacional de pessoas, como envolve interesses internacionais, é da Justiça Federal (PIERANGELI, 2007, p. 525), e para o tráfico interno de pessoas, a competência “ratione materiae” é da Justiça Estadual.

---

<sup>36</sup> “Art. 7º, §2º. Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições: a) entrar o agente no território nacional; b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.”

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

### 5.1 Rotas e Fluxo do Tráfico de Pessoas

Segundo a PESTRAF (2002), o padrão das principais rotas de tráfico de pessoas indica que a maioria das vítimas sai dos países subdesenvolvidos e se dirige aos países industrializados, sendo que o segmento mais crescente está localizado na Europa Central e Oriental e nos países da antiga União Soviética. Damásio E. de Jesus (2003, p. 25) destaca que existe um “vínculo entre o tráfico e os deslocamentos associados com a transição econômica, particularmente o crescimento da pobreza e do desemprego das mulheres”.

Conforme a PESTRAF (2002), os países considerados fonte do tráfico de pessoas são: Gana, Nigéria e Marrocos, na África; Brasil e Colômbia, na América Latina; República Dominicana, no Caribe; Filipinas e Tailândia, no sudeste da Ásia, enquanto os principais países de destino das vítimas são: Espanha, Itália, Portugal, Holanda, Venezuela, Paraguai, Suíça, Estados Unidos, Japão, Alemanha e Suriname.

Conforme o escólio de Damásio E. de Jesus (2003, p. 138):

Crianças são traficadas da China para trabalhar na indústria do sexo na Tailândia, enquanto crianças da Coreia e do Vietnã são traficadas para a China. Meninas e jovens são traficadas da Tailândia para a África do Sul, através de Singapura, enquanto crianças provenientes de diversos países da África são traficadas em direção ao Sudeste Asiático, via África do Sul. No Sudoeste Europeu, mulheres e crianças são frequentemente traficadas pelas mesmas rotas pelas quais passam o tráfico de drogas e armas.

Embora muitos casos de tráfico de pessoas envolvam vítimas brasileiras, “o Brasil funciona como país fornecedor ou de trânsito, este em menor escala” (CASTILHO, 2008). A PESTRAF (2002) identificou 241 rotas no território



brasileiro, sendo 110 rotas de tráfico interno, das quais 78 rotas são interestaduais e 32 intermunicipais, e 131 rotas ligando o país ao exterior.

Segundo Leal (2004, p. 272):

O envio de mulheres para a Espanha é creditado a uma organização criminosa conhecida como “Conexão Ibérica”, formada por outras organizações criminosas, dentre as quais, a máfia russa, que movimenta cerca de US\$ 8 bilhões de dólares por ano, através de seus prostíbulos em Portugal e Espanha. Lisboa é a porta de entrada das brasileiras nesta conexão, pois o sistema de controle de imigração da capital portuguesa não impõe grandes dificuldades a brasileiros.

No Brasil, “as regiões Norte e Nordeste são as que apresentam o maior número de rotas de tráfico de pessoas, seguidas pelas regiões Sudeste, Centro-Oeste e Sul” (LEAL, 2004, p. 269). Castilho (2008) destaca que “o estado campeão no tráfico internacional de mulheres para exploração sexual é Goiás, onde as organizações criminosas internacionais conseguiram estabelecer relações duradouras com pessoas do local”.

De acordo com a PESTRAF (2002), existe uma relação entre turismo sexual e tráfico para fins sexuais, tendo em vista que Recife (PE), Fortaleza (CE), Salvador (BA) e Natal (RN), principais locais de origem e destino do tráfico, são também as capitais nordestinas que mais recebem turistas estrangeiros.

A PESTRAF (2002) identificou as três principais rotas utilizadas pelos traficantes no Brasil: as pessoas aliciadas no Rio de Janeiro são embarcadas nos aeroportos Tom Jobim (RJ) e Guarulhos (SP), enquanto as vítimas aliciadas em Salvador (BA), Fortaleza (CE) e Recife (PE) embarcam no aeroporto de Salvador. O destino de ambas as rotas é Portugal e Espanha. Na terceira rota, as aliciadas partem de Goiânia (GO) e Belém (PA) para o Suriname, de onde seguem para Amsterdã.

Nas rotas de tráfico internacional de pessoas, a PESTRAF (2002) registrou que a via aérea é a mais utilizada. Nos casos de tráfico por via terrestre, em que os meios de transporte mais utilizados são os táxis, os ônibus, os carros e os caminhões, as rotas indicam que a maioria das pessoas traficadas partem dos Estados da Amazônia, Amapá, Roraima, Acre, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e

Rio Grande do Sul com destino à Venezuela, Argentina, Chile, Paraguai, Bolívia e Guiana Francesa (PESTRAF, 2002). As rotas determinadas pela via marítima, em que são utilizadas pequenas embarcações e navios, as rotas indicam como Estado de origem Rondônia e Maranhão, com destino à Bolívia e Guiana Francesa (PESTRAF, 2002).

Em relação ao tráfico interno de pessoas, a via terrestre é a predominante, através da qual adolescentes e mulheres circulam entre as capitais, áreas de grandes empreendimentos e locais onde ocorrem festivais ou possibilitem conexão de rotas, além das fronteiras nacionais (PESTRAF, 2002).

Segundo a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito<sup>37</sup>, Brasília está na rota de destino de meninas e mulheres aliciadas para prostituição, sendo que os estados de Goiás, Tocantins, Pará e Rondônia lideram a origem das meninas que chegam para trabalhar como escravas em boates nas cidades do Distrito Federal.<sup>38</sup>

## 5.2 Dificuldade de Prevenção e Repressão

Apesar do grande número de pessoas traficadas no mundo, bem como os inúmeros prostíbulos existentes, dificilmente as autoridades policiais encontram os responsáveis pela comercialização de seres humanos e, tampouco, logram provar a materialidade do crime de tráfico de pessoas.

A natureza clandestina do tráfico de mulheres, crianças e adolescentes, reforçado pelas vítimas, garante aos traficantes a censura, que silencia o sujeito violado, resguardando as redes de mercantilização do sexo (LEAL, 2004, p. 277).

Sobre a problemática, a PESTRAF (2002) relata que:

---

<sup>37</sup> CPMI do Congresso Nacional, instituída em 2003, com o propósito de investigar as redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil, presidida pela senadora (PPS-CE) PATRÍCIA SABOYA GOMES.

<sup>38</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Relatório da CPMI da exploração sexual de crianças e adolescentes. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/comissoes/temporarias/cpi/encerradas.html>>. Acesso em: 01 abr. 2008.

O tráfico de pessoas é um fenômeno encoberto pelo silêncio e pela indiferença da própria rede de proteção social. Seja pela complexidade dos casos ou pela investigação ineficaz, os aparelhos de combate ao crime e de promoção da justiça acabam por não reunir elementos para agir de forma mais contundente frente aos episódios constatados, gerando arquivamento de processos. Assim, torna-se muito difícil dar visibilidade a uma questão que envolve seres humanos vulneráveis às redes (de traficantes) que tem como única preocupação suprir o mercado com opções erótico-sexuais, em busca de retorno financeiro.

Os traficantes, normalmente, atuam por trás de empresas de fachada, conforme expõe Faleiros (2008, p. 82):

O mercado do sexo é um mercado negro, pois funciona fora das normas legais de funcionamento comercial como: registro, pagamento de impostos, emissão de notas fiscais. Como é um mercado ilegal, muitas empresas do mercado do sexo funcionam como uma cobertura legal e um nome de fantasia que não corresponde à verdadeira atividade comercial ou serviços ofertados, como é o caso de boates, bares noturnos, hotéis e pousadas, agências de modelos, agências de viagens e de turismo, entre outros.

Segundo a PESTRAF (2002), há dificuldade em se dar visibilidade ao tráfico de pessoas por se tratar de um problema relacionado ao crime organizado, bem como pela fragilidade das redes de notificações existentes nas estruturas de poder governamentais.

De acordo com Damásio E. de Jesus (2003, p. 19), mesmo que as vítimas tenham oportunidade, não procuram ajuda por receio de represálias, por medo de que suas famílias sofram maus-tratos pelos traficantes no país de origem, de serem tratadas como criminosas ou da repatriação.

Não obstante as pessoas objeto de tráfico sejam designadas como “vítimas” em várias políticas e leis, a menos que se tornem informantes da polícia e denunciem os “traficantes”, elas são tratadas como imigrantes ilegais, criminosas ou ameaças à segurança nacional (HAZEU, 2007). Conforme a PESTRAF (2002), as pessoas que sofrem a violência do tráfico são consideradas delinqüentes por muitos representantes do Poder Público, em vez de sujeitos violados.

Damásio E. de Jesus (2003, p. 132) preconiza que a precária infraestrutura das autoridades policial e judicial constitui um dos principais obstáculos à

repressão e ao deslinde dos casos, assim como a fiscalização precária do Poder Público, porquanto a polícia brasileira é insuficientemente estruturada e voltada para outros crimes. Na América do Sul, o controle de imigração entre Paraguai e Brasil é frágil, as autoridades não pedem identificação para crianças desacompanhadas ou para adultos que viajam com crianças (JESUS, 2003, p. 137).

A corrupção também dificulta o combate ao tráfico de pessoas, haja vista que traficantes subornam policiais para não invadirem os prostíbulos ou serem avisados antes da invasão.

## 6 CONCLUSÃO

O lenocínio é um dos crimes mais degradantes e moralmente censuráveis, que a civilização, ao longo de toda a sua história, não conseguiu eliminar (BITENCOURT, 2008, p. 59).

O tráfico de pessoas caracteriza-se como uma das formas mais graves à violação dos direitos humanos, porquanto os bens jurídicos protegidos nos injustos penais estudados consistem na liberdade sexual e de locomoção, na dignidade humana, nos bons costumes, na honra sexual e na moral pública sexual. Portanto, constitui um crime pluriofensivo, diante dos diversos bens jurídicos ofendidos.

Os principais fatores que determinam a vulnerabilidade social, como a pobreza, a falta de perspectiva de vida, a ausência de oportunidades de emprego e escola, a desigualdade econômica e social e a pobreza, marcam o Brasil como um país fornecedor de seres humanos para o comércio ilegal do sexo.

A Lei 11.106/05, ao alterar o dispositivo 231 e criar a figura do artigo 231-A do CP, estendendo a tutela penal às vítimas do sexo masculino, passou a incriminar o tráfico internacional e interno de pessoas. Entretanto, ainda que nosso país tenha adequado sua legislação interna aos padrões internacionais de proteção aos direitos humanos das vítimas do tráfico para fins de prostituição, a fiscalização precária, a falta de confiança das vítimas em relação às autoridades, a dimensão do tráfico e seu envolvimento com o crime organizado transnacional, a corrupção, o temor das vítimas em sofrer represálias e o preconceito das autoridades e da própria sociedade diante delas constituem os maiores desafios à repressão ao crime.

Pois bem, enquanto a lei não é aplicada, traficantes expandem o comércio ilegal de seres humanos nos mercados sexuais espalhados no mundo todo. Apenas com a participação da sociedade, a eficaz garantia dos direitos sociais e a proteção dos direitos fundamentais das vítimas será possível enfrentar efetivamente o tráfico de pessoas para fins de prostituição.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**A trajetória histórica do tráfico de pessoas.** Disponível em: <[http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/cgi-bin/PRG\\_0599.EXE/10177\\_3.PDF?NrOcoSis=32804&CdLinPrg=pt](http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/cgi-bin/PRG_0599.EXE/10177_3.PDF?NrOcoSis=32804&CdLinPrg=pt)>. Acesso em: 10 out. 2007.

ALVES, Cleber Francisco. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da igreja.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

AMARAL, Cláudio do Prado. **Bases teóricas da ciência penal contemporânea: dogmática, missão do direito penal e política criminal na sociedade de risco.** São Paulo: Ibccrim, 2007.

ANDRADE, Ivanise. **Prostituição e exploração: comercialização de sexo jovem.** 2003. Disponível em: <<http://www.caminhos.ufms.br/reportagens/view.htm?a=45>>. Acesso em: 08 ago. 2007.

ANDRADE, Maria Cristina Castilho de. **Mulheres prostituídas.** Disponível em: <<http://www.hottopos.com/seminario/sem2/cris1.htm>>. Acesso em: 26 ago. 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial.** 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 4.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Relatório da CPMI da exploração sexual de crianças e adolescentes.** Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/comissoes/temporarias/cpi/encerradas.html>>. Acesso em: 01 abr. 2008.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **Cartilha sobre a política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas.** Brasília: Ministério da Justiça, fev. 2007. Disponível em: <[http://www.mj.gov.br/trafico/servicos/publicacoes/Cartilha\\_MJ.pdf](http://www.mj.gov.br/trafico/servicos/publicacoes/Cartilha_MJ.pdf)>. Acesso em: 03 ago. 2007.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Secretaria de Assistência à Saúde. **Programa nacional de doenças sexualmente transmissíveis/AIDS.** Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd10\\_11.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd10_11.pdf)>. Acesso em: 13 out. 2007.

\_\_\_\_\_. **Política nacional une esforços no combate ao tráfico de pessoas no Brasil.** Agência MJ de notícias, Brasília, 2006. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/trafico/default.asp>>. Acesso em 10 mar. 2007.

\_\_\_\_\_. **Presidência da República.** Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em 07 de jan. 2008.

\_\_\_\_\_. Secretaria Nacional de Justiça. **Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas.** Brasília: SNJ, 2008. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/traficodepessoas/data/Pages/MJDB245924ITEMID9565E90F2A934514AC4345BF9656D05APTBRIE.htm>>. Acesso em: 29 abr. 2008.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito referente ao relatório final da CPI: exploração sexual.** 2004. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/atividade/Comissoes/comCPI.asp>>. Acesso em: 01 abr. 2008.

\_\_\_\_\_. **Tráfico de seres humanos.** Brasília: Ministério da Justiça, Segurança Pública on-line. Disponível em: <[http://www.mj.gov.br/Senasp/prevencao/prevencao\\_TSH.htm](http://www.mj.gov.br/Senasp/prevencao/prevencao_TSH.htm)>. Acesso em: 01 jun. 2007.

CASTELO BRANCO, Vitorino Prata. **O advogado diante dos crimes sexuais.** São Paulo: Sugestões Literárias S.A., 1966.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In: **Cartilha sobre a política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas.** Brasília: Ministério da Justiça, fev. 2007. Disponível em: <[http://www.mj.gov.br/trafico/servicos/publicacoes/Cartilha\\_MJ.pdf](http://www.mj.gov.br/trafico/servicos/publicacoes/Cartilha_MJ.pdf)>. Acesso em: 03 out. 2007.

\_\_\_\_\_. **Exploração sexual internacional.** Carta Forense. São Paulo, abr. 2008, p. 42-43.

\_\_\_\_\_. **A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos adicionais à Convenção de Palermo.** Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/publicacoes/docs\\_artigos/seminario\\_cascais.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/publicacoes/docs_artigos/seminario_cascais.pdf)>. Acesso em: 29 abr. 2008.

CRETELLA JUNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA DROGAS E CRIME, UNODC. **A iniciativa global contra o tráfico de pessoas.** Disponível em: <[http://www.unodc.org/pdf/brazil/Folder\\_UNODC\\_web.pdf](http://www.unodc.org/pdf/brazil/Folder_UNODC_web.pdf)>. Acesso em: 23 maio 2008

FALEIROS, Eva T. Silveira. A Exploração Sexual Comercial de Crianças e de Adolescentes no Mercado do Sexo. In: LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra; SOUSA, Sônia M. Gomes (orgs.). **A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil: Reflexões teóricas, relatos de pesquisas e intervenções psicossociais.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004; Goiânia: Universidade Católica de Goiás, 2004. p. 73-98.

FONSECA, Guido. **História da prostituição em São Paulo.** São Paulo: Resenha Universitária, 1982.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal.** Parte Especial. 2. ed. São Paulo: José Bushatsky, 1965. v. 3.

FRANCO, Alberto Silva. STOCO, Rui. **Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência.** 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FREITAS JR., Antonio Rodrigues de. **Direito do Trabalho e direitos humanos.** São Paulo: BH Editora e Distribuidora de Livros, 2006.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala: formação da família Brasileira sob o regime da economia patriarcal.** 14. ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1969. t. II.

\_\_\_\_\_. MINAYO, Maria Cecília de Souza. FONTOURA, Helena Amaral da. A Prostituição Infantil sob a Ótica da Sociedade e da Saúde. **Revista de Saúde Pública.** São Paulo, v. 33. n. 2, abr. 1999. Disponível em: <[http://www.scielosp.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-89101999000200009](http://www.scielosp.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89101999000200009)>. Acesso em: 25 jan. 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial.** 2. ed. Niterói: Impetus Ltda, 2006. v. 3.

HAZEU, Marcel. Políticas Públicas de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: a quem interessa enfrentar o tráfico de pessoas? In: **Cartilha sobre a política nacional de**



**enfrentamento ao tráfico de pessoas.** Brasília: Ministério da Justiça, fev. 2007. Disponível em: <[http://www.mj.gov.br/trafico/servicos/publicacoes/Cartilha\\_MJ.pdf](http://www.mj.gov.br/trafico/servicos/publicacoes/Cartilha_MJ.pdf)>. Acesso em: 03 ago. 2007.

**HUMAN TRAFFICKING.** Direção: Christian Duguay. Canadá / USA: Alpha Filmes, 2005.

JESUS, Damásio E. de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil: aspectos regionais e nacionais.** São Paulo: Saraiva, 2003.

KEMPADOO, Kamala. **Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n25/26522.pdf>>. Acesso em: 09 ago. 2007

LAGENEST, H. D. Barruel de. **Lenocínio e prostituição no Brasil: estudo sociológico.** Rio de Janeiro: Livraria Agir, 1960.

LEAL, Maria Lúcia. **Construindo os fundamentos teóricos e metodológicos sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual: um estudo preliminar.** Brasília: CECRIA, 2001.

\_\_\_\_\_. LEAL, Maria de Fátima. Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual e Comercial no Brasil – Realidade e Desafios. In: LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra; SOUSA, Sônia M. Gomes (orgs.). **A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil: Reflexões teóricas, relatos de pesquisas e intervenções psicossociais.** São Paulo: Casa do Psicólogo; Goiânia: Universidade Católica de Goiás, 2004. p. 267-288.

\_\_\_\_\_. Enfrentamento do tráfico de pessoas: uma questão possível? In: **Cartilha sobre a política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas.** Brasília: Ministério da Justiça, fev. 2007. Disponível em: <[http://www.mj.gov.br/trafico/servicos/publicacoes/Cartilha\\_MJ.pdf](http://www.mj.gov.br/trafico/servicos/publicacoes/Cartilha_MJ.pdf)>. Acesso em: 03 ago. 2007.

MARQUES, J. B. A. **Marginalização: menor e criminalidade.** São Paulo: Mc Graw-Hill do Brasil, 1976.

MELO, Mônica de. MASSULA, Letícia. **Tráfico de mulheres: prevenção, punição e proteção.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_58/Artigos/Art\\_Monica.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_58/Artigos/Art_Monica.htm)>. Acesso em: 29 abr. 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. FABBRINI, Renato N. **Código Penal interpretado**. 6. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2007.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 6. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2006.

MORAES, Evaristo de. **Ensaio de patologia social**. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro, 1921.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 3.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

**O ESTADO DE SÃO PAULO**. Editorial de 09 de set. 2007. Classificados.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Brasil apresenta plano contra tráfico humano**. Brasília: ONU, 2006. Disponível em: <[http://www.onu-brasil.org.br/view\\_news.php?id=6041](http://www.onu-brasil.org.br/view_news.php?id=6041)>. Acesso em: 01 junh. 2007.

\_\_\_\_\_. **Tráfico de humanos lucra US\$ 30 mil por pessoa**. Brasília: ONU, 2004. Disponível em: <[http://www.onu-brasil.org.br/view\\_news.php?id=508](http://www.onu-brasil.org.br/view_news.php?id=508)>. Acesso em: 01 jun. 2007.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Foro de Viena para combater o tráfico de pessoas 13-15 de fevereiro de 2008**. Brasília: OIT, 2008. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/news/nov/ler\\_nov.php?id=3192](http://www.oit.org.br/news/nov/ler_nov.php?id=3192)>. Acesso em: 25 maio 2008.

\_\_\_\_\_. **ONU e parceiros discutem o tráfico de pessoas no Brasil**. Brasília: OIT, 2007. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/prgatv/tip/campanha/seminario\\_nacional\\_trafico\\_de\\_pessoas.php?id=3167](http://www.oitbrasil.org.br/prgatv/tip/campanha/seminario_nacional_trafico_de_pessoas.php?id=3167)>. Acesso em: 29 abr. 2008.

**PESTRAF - Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil: relatório nacional**. LEAL, Maria Lúcia Pinto; LEAL, Maria de Fátima (orgs). Brasília: CECRIA, 2002. Disponível em: <[http://www.cecria.org.br/pub/livro\\_pestraf\\_portugues.pdf](http://www.cecria.org.br/pub/livro_pestraf_portugues.pdf)>. Acesso em: 09 ago. 2007.

PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte especial - arts. 121 a 361**. 2. ed. rev., atual., ampl. e compl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 2.

PIRES, Helena. GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Tráfico e exploração sexual de mulheres e meninas no Brasil**. 2007. Disponível em: <[http://ultimainstancia.uol.com.br/ensaios/ler\\_noticia.php?idNoticia=36195&kw=TR%C1FICO+PESSOAS#5](http://ultimainstancia.uol.com.br/ensaios/ler_noticia.php?idNoticia=36195&kw=TR%C1FICO+PESSOAS#5)>. Acesso em: 14 ago. 2007.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte especial – artigos 184 a 288**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 3.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral – Artigos 1º a 120**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 1.

**PROJETO TRAMA**. Organização de Direitos Humanos Projeto Legal; Instituto Brasileiro de Inovações em Saúde Social - IBISS; CRIOLA; Universidade do Grande Rio – UNIGRANRIO. Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.projetotrama.org.br/home/index.asp>>. Acesso em 25 jan. 2008.

QUAGLIA, Giovanni. Tráfico de Pessoas, um panorama histórico e mundial. In: **Cartilha sobre a política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça, fev. 2007. Disponível em: <[http://www.mj.gov.br/trafico/servicos/publicacoes/Cartilha\\_MJ.pdf](http://www.mj.gov.br/trafico/servicos/publicacoes/Cartilha_MJ.pdf)> Acesso em: 23 ago. 2007.

ROBERTS, Nickie. **As prostitutas na história**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1998.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.

SILVA, Jacqueline Oliveira. **O tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual no Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, jun.2005. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/trafico/servicos/publicacoes/Informe%20Rio%20Grande%20do%20Sul%20final.pdf>>. Acesso em 09 mar. 2007.

SOUZA, Talita Tavares Batista Amaral de. **Escravidão interna na África, antes do tráfico negroiro.** Disponível em: <<http://www.cefetcampos.br/essentiaeditora/vertices/numeros-publicados/2003/ano-5-n-2/artigos/01-%20escravidao.pdf/view>>. Acesso em 02 jun. 2007.

TRÁFICO DE NEGROS. In: **Grande Enciclopédia Larousse Cultural.** São Paulo: Nova Cultura, 1998. v. 23, p. 5.728.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Trafficking in persons: global patterns.** April, 2006. Disponível em: <[http://www.unodc.org/pdf/traffickinginpersons\\_report\\_2006ver2.pdf](http://www.unodc.org/pdf/traffickinginpersons_report_2006ver2.pdf)>. Acesso em: 24 ago. 2007.

U.S. DEPARTMENT OF STATE. **Trafficking in persons report.** United States of America, jun. 2007. Disponível em: <<http://www.state.gov/documents/organization/82902.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2007.